



DJ 1732
21/05/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1732 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE MAIO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Enfam passa a integrar a Rede Ibero-Americana de Escolas Judiciais

Durante o encerramento da IV Assembléia Geral da Rede Ibero-Americana de Escolas Judiciais (Riaej), realizado na semana passada, foi aprovada por unanimidade a adesão à Rede da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e diretor da escola Nilson Naves esteve presente à reunião e recebeu com entusiasmo a confirmação da entrada da Enfam na Rede. "Em nome da Escola e do STJ agradeço a acolhida. Sempre acreditei no poder da parceria, da ampliação do diálogo en-

tre o Judiciário brasileiro e o de outras nações. Cooperação é a palavra-chave na concepção de ações de grande alcance na administração da Justiça", afirmou Naves.

Além de passar a integrar a Riaej, a Enfam foi indicada, por meio de votação, para integrar a junta diretiva da entidade no período 2007-2009, que será integrada ainda por Chile, Costa Rica, República Dominicana, Espanha e Colômbia. A Enfam será representada pelo desembargador Luis Felipe Salomão, que é membro da entidade, onde ocupa cadeira da Associação dos

Magistrados Brasileiros. O diretor da Escola Nacional da Magistratura, Luis Felipe Salomão, também enalteceu a importância do acontecimento. Segundo ele, a integração das escolas da Rede permite a troca de experiências exitosas entre os países. "O Brasil tem um importância muito grande nesse processo. Não só pelas práticas que vem adotando na formação dos juízes, mas também pela participação relevante que vem tendo no cenário internacional. A indicação para compor a junta diretiva é a coroação desse trabalho", disse. (Fonte: AMB)

Juíza ADELINA GURAK assume como juíza auxiliar da Corregedoria

A juíza Adelina Gurak, titular há 12 anos da 1ª Vara da Fazenda e Feitos Públicos, assumiu o cargo de juíza auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, em substituição ao juiz Luiz Otávio de Queiroz Fraz, que também foi auxiliar da presidência, na gestão anterior da desembargadora Dalva Magalhães.

Adelina entrou para magistratura em setembro de 1989, já atuou nas comarcas de Alvorada, Araguacema, Miranorte, Miracema tanto na área cível quanto criminal, e em Araguaína trabalhou na 3ª Vara Cível, também já substituiu o Desembargador José Neves em oportunidades em que o mesmo saíra de férias, sempre desempenhando suas atividades de forma exemplar.

Sessão extraordinária vota remoção e promoção de juízes

Sessão extraordinária administrativa do Tribunal Pleno e Milene de Carvalho Henrique da comarca de Colméia.

vota nesta quarta-feira (23/05), processos de remoção e promoção de juízes de comarcas do interior. Manifestaram interesse na indicação os juízes Umbelina Lopes Pereira da comarca de Colinas, Milton Lamenha de Siqueira da comarca de natalidade, Jacobine Leonardo da comarca de Ananás, Renata Tereza da Silva da comarca de Palmeirópolis, Julliane Freire Marques da comarca de Xambioá

Será votada também a indicação da lista sêxtupla de advogados para comporem o cargo de juiz membro do Tribunal Regional Eleitoral, já que o biênio atual do advogado Milson Ribeiro Vilela termina no dia 24/05. A escolha deve recair em advogados que tenham o mínimo de 10 anos de prática comprovada da advocacia, além de notável saber jurídico e idoneidade moral.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 215/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear EDVALDO VIEIRA DA SILVA, portador do RG nº 421.338 2ª Via – SSP-TO, e do CPF nº 551.692.287-91, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, Símbolo DAJ-5, com exercício em seu gabinete, a partir de 21 de maio do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Extrato de Contrato

CONTRATO: Nº 014/2007

Processo Administrativo: ADM – 35663

Modalidade: Pregão nº 003/2007

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Minascom Comercial Ltda

Objeto do Contrato: Aquisição de Equipamentos de Informática

Valor Total: R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais)

Recurso: FUNJURIS

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2007.0601.02.126.0195.4003

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40)

Data da Assinatura: 17/04/2007

Signatários: Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY Presidente do Tribunal de Justiça

ALDO JOSÉ DE SOUZA Representante Legal

Palmas-TO, 18 de abril de 2007.

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

INTIMAÇÃO

4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL

Serão julgados em sessão extraordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês 05 (maio) do ano de 2007 (dois mil e sete), quinta-feira, a partir das 14 horas, os feitos judiciais relacionados na pauta 09/2007 publicada no diário da justiça n.1727, circulado no dia 14.05.2007, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Pauta

(PAUTA Nº 10/2007)

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

23.05.2007

Serão julgados em sessão extraordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos vinte e três (23) dias do mês de maio do ano dois mil e sete (2007), quarta-feira, a partir das 09 horas, ou nas sessões posteriores, quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

FEITOS ADMINISTRATIVOS A SEREM JULGADOS:

01). RECURSOS HUMANOS Nº 4814/07

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS

REQUERENTE: UMBELINA LOPES PEREIRA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ASSUNTO: REMOÇÃO E/OU PROMOÇÃO

02). RECURSOS HUMANOS Nº 4815/07

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE

REQUERENTE: MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ASSUNTO: REMOÇÃO E/OU PROMOÇÃO

03). RECURSOS HUMANOS Nº 4816/07

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS

REQUERENTE: JACOBINE LEONARDO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ASSUNTO: REMOÇÃO E/OU PROMOÇÃO

04). RECURSOS HUMANOS Nº 4817/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS

REQUERENTE: RENATA TEREZA DA SILVA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ASSUNTO: REMOÇÃO E/OU PROMOÇÃO

05). RECURSOS HUMANOS Nº 4818/07

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOA

REQUERENTE: JULIANNE FREIRE MARQUES

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ASSUNTO: REMOÇÃO E/OU PROMOÇÃO

06). RECURSOS HUMANOS Nº 4821/07

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA

REQUERENTE: MILENE DE CARVALHO HENRIQUE

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ASSUNTO: REMOÇÃO E/OU PROMOÇÃO

07). AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 36.033/07

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRE - DESEMBARGADOR LUIZ APARECIDO GADOTTI

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ASSUNTO: INDICAÇÃO DE LISTA SÉXTUPLA DE ADVOGADOS

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3222/05 (05/0042351-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MARIA ARLEI VASCONCELOS BEZERRA E OUTRAS

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO INATIVO – MAGISTÉRIO ESTADUAL – REDUÇÃO SUMÁRIA DOS PROVENTOS – FALTA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – OFENSA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA – ELEVAÇÃO DE NÍVEL DENTRO DA PRÓPRIA CARREIRA – INTELIGÊNCIA DO ART. 19, DA LEI ESTADUAL Nº 351/92 – ORDEM CONCEDIDA. I – A redução sumária dos proventos de servidor público modificando situação já alcançada, que repercute em interesse individual, sem que lhe tenha sido oportunizada a ampla defesa em regular processo administrativo afigura-se contrária à norma insculpida no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, de observância obrigatória. II – A correta interpretação do art. 19, da Lei Estadual nº 351/92, é no sentido de assegurar ao servidor ocupante de cargo no Magistério Estadual a elevação de nível dentro da própria carreira de professor, não se tratando, no caso, de ascensão funcional, não ferindo, assim, o art. 37, II, da Constituição Federal. III – As impetrantes implementaram as condições para se aposentarem na vigência da Lei Estadual nº 351/92, que procedeu ao seus reenquadramentos nos cargos de Professor. O fato de referida Lei ter sido revogada posteriormente, não faz com que as servidoras percam o direito de se aposentarem naquela função, nos respectivos níveis.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do ilustre Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por maioria de votos, em CONCEDER a ordem mandamental pleiteada, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao reenquadramento das impetrantes no nível em que foram aposentadas, reajustando seus vencimentos proporcionalmente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por entender que a redução de proventos de servidor público, modificando situação já alcançada, não prescinde de ampla defesa, e que o ato de aposentadoria deve ser regido pela legislação vigente à época em que o servidor implementou as condições para obtê-la, reconhecendo assim, o direito adquirido pelas impetrantes, nos termos do voto da Desembargadora WILLAMARA LEILA. O Relator, Desembargador MOURA FILHO, havia votado no sentido de denegar a segurança pleiteada, no que tinha sido acompanhado pelos Desembargadores LIBERATO PÓVOA e JOSÉ NEVES, e os Juizes SILVANA PARFIENIUK e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, que anteciparam seus votos. Acompanharam o voto da Desembargadora WILLAMARA LEILA os Desembargadores CARLOS SOUZA, JACQUELINE ADORNO, MOURA FILHO, LIBERATO PÓVOA e a Juíza SILVANA PARFIENIUK, os quais refluíram de seus votos. O Desembargador JOSÉ NEVES proferiu, na sessão do dia 26/04/07, voto divergente no sentido de denegar a ordem pleiteada. No tocante à uniformização da jurisprudência sugerida pela Desembargadora WILLAMARA LEILA acordaram unanimemente em não fazê-la, por entenderem que não cabe ao Tribunal Pleno, mas sim aos órgãos fracionários. Ausências justificadas dos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON e MARCO VILLAS BOAS na sessão do dia 15/03/07. Ausências justificadas dos Desembargadores LIBERATO PÓVOA e MARCO VILLAS BOAS na sessão do dia 19/04/07. Na sessão do dia 26/04/07, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS declarou-se impedido para votar, com fundamento no art. 128 da LOMAN. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador-Geral da Justiça Substituto. Acórdão de 26 de abril de 2007.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA n.º. 3576/07 (07/0055202-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EVA MARIA PALMEIRA SOBRINHO

Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Mandado de Segurança. Requisitos preenchidos. Medida liminar concedida. Decisão referendada pelo órgão competente. 1 – Concedida a

gratuidade da assistência judiciária. Para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança deve haver relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante e, in casu, vislumbra-se o preenchimento de tais requisitos, pois considerando os prazos dos trâmites processuais a impetrante pode ser prejudicada pela ausência às aulas diárias e, de outra plana, sua frequência até o julgamento de mérito, em nada prejudicará a Administração. Medida liminar concedida nos moldes pleiteados na exordial. 2 - Decisão referendada, pelo Colendo Tribunal Pleno (art. 165, caput, do Regimento Interno desta Corte), para que produza seus efeitos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº. 3576/07 em que Eva Maria Palmeira Sobrinho é impetrante e o Governador do Estado do Tocantins e Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins figuram como autoridades impetradas. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY – Presidente, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por maioria, em referendar a liminar concedida, nos termos do voto da Relatora. Acompanharam a Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Moura Filho, Willamara Leila e a Juíza Silvana Parfieniuk. Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Antônio Félix e Amado Cilton proferiram voto oral não conhecendo do presente feito. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves e Luiz Gadotti. O Exmº. Srº. Desº. Marco Villas Boas deu-se por impedido, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Exmº. Srº. Procuradora-Geral de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 12 de abril de 2007.

QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3152/01 (01/0024290-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA S/A

Advogado: Francisco de Assis Pacheco

APELADO: SELMAN ARRUDA ALENCAR

Advogado: Francisco José Sousa Borges

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM — APELAÇÃO CÍVEL — JULGAMENTO — RELATORA IMPEDIDA — ARTIGO 134 DO CPC — NULIDADE — NÃO ACOLHIMENTO. Demonstrado que a relatora do recurso em epígrafe não proferiu qualquer decisão ou sentença nos autos quando do exercício da magistratura em primeiro grau de jurisdição, não fica impedida de julgar a apelação em comento, nos termos do art. 134, III, do CPC, não sendo válida a declaração de nulidade dos atos por ela praticados.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em não tornar a Desembargadora WILLAMARA LEILA impedida para atuar no presente recurso, já que não proferiu nenhuma decisão na primeira instância, razão pela qual pode a citada Magistrada proceder ao julgamento da apelação neste tribunal, relativa aos autos originários, não tornando nulo o julgado proferido pela 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os eminentes Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO e a Juíza SILVANA PARFENIUK. Ausências justificadas dos Desembargadores JOSÉ NEVES e LUIZ GADOTTI. O Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Impedimento da Desembargadora WILLAMARA LEILA. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral da Justiça, a Exmº. Srº. Drº. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora-Geral da Justiça. Acórdão de 12 de abril de 2007.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3574/07 (07/0055162-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALINE MAGALHÃES DE LIMA, REPRESENTADA POR SUA GENITORA SÔNIA MARIA DE MAGALHÃES

Advogado: Océlio Nobre da Silva

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALIMENTO VITAL. Incontestada a necessidade do alimento prescrito, bem como a hipossuficiência de sua família em adquiri-lo, defere-se a liminar para determinar à Secretaria de Saúde que forneça a Impetrante, mensalmente, 09 (nove) latas de leite prescrito.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em referendar a liminar concedida na decisão de fl. 74/76, para determinar ao Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, que forneça à impetrante, mensalmente, 09 (nove) latas de leite Neocate 400 g, indispensáveis a sua subsistência, até o julgamento de mérito deste mandado de segurança, sob as penas da lei, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e a Juíza Silvana Parfieniuk. O Excelentíssimo Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Excelentíssimo Desembargador Antônio Félix. Compareceu representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 26 de abril de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3385/06 (06/0047468-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO TOCANTINS

IMPETRANTES: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA E RODRIGO LEONARDO DE SOUSA PÓVOA

Advogada: Geanne Dias Miranda

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO. Ocorrendo fatos supervenientes, tais como pedido de licença para tratamento de interesses particulares do primeiro impetrante, ocupante de cargo efetivo e, pedido de exoneração do segundo impetrante de cargo

comissionado, restou prejudicado o presente mandado de segurança por perda de objeto. Julgada extinta a ação, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3385/06 em que são impetrantes José Áttila de Sousa Póvoa e Rodrigo Leonardo de Sousa Póvoa. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar prejudicado o presente mandado de segurança, por perda de objeto e, em consequência, julgar a ação extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 462 do CPC, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e a Juíza Silvana Parfieniuk. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas deixou de atuar no feito, nos termos do parágrafo único do artigo 135 do CPC, conforme despacho de f. 41 dos autos. Compareceu representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 26 de abril de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3182/04 (04/0039829-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: BENILDES FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados: Fabricio Fernandes de Oliveira e Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

IMPETRADA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. PEDIDO DE REMOÇÃO. DEFERIDO. O pedido da impetrante se encontra resguardado por sólidos fundamentos jurídicos, nos termos dos artigos 34 e 97 da Lei nº 1.050/1999 e na própria Constituição Federal, daí deve ser concedida à segurança em definitivo, para a almejada remoção de Benildes Fernandes de Oliveira para a cidade de Araguaína-TO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3182/04 em que é impetrante Benildes Fernandes de Oliveira e impetrada Secretária da Educação e Cultura do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em conceder a segurança em definitivo, a almejada remoção da impetrante Benildes Fernandes de Oliveira para a cidade de Araguaína-TO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e a Juíza Silvana Parfieniuk. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Compareceu representado a Procuradoria - Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 26 de abril de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3442/06 (06/0050009-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES COELHO

Advogado: Hélio Miranda

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO NA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Na ausência de direito líquido e certo, não prospera o remédio constitucional, pois com a mudança no sistema remuneratório dos servidores do poder judiciário, gerada pela Lei nº 1.206/2001, constituindo o subsídio fixado em parcela única, não causou redução na remuneração do Impetrante. Denegada a ordem perseguida pelo impetrante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3442/06 em que é impetrante Joaquim Rodrigues Coelho e impetrado Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por maioria, em acolher na íntegra o parecer ministerial, para denegar a ordem perseguida pelo impetrante. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e a Juíza Silvana Parfieniuk. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila votou divergentemente, no sentido de conceder a segurança nos termos pleiteado no presente “mandamus”, tendo em vista que, a supressão dos adicionais por tempo de serviço configura lesão ao patrimônio do servidor público e afronta à garantia constitucional do direito adquirido. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Sustentação oral pelo advogado do impetrante, Dr. Júlio Resplande de Araújo, na sessão do dia 01.03.07. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho na sessão do dia 01.03.07. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, na sessão do dia 26.04.07. Compareceu representado a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 26 de abril de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3324/05 (05/0045424-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA

Advogada: Maria de Jesus Costa e Silva

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA CIDADANIA E JUSTIÇA
LITISCONORTE PASSIVO: ACRISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PENALIDADE IMPOSTA PELO PROCON – DESCABIMENTO – ATIVIDADE QUE VISA LUCRO OU TENHA FITO PROFISSIONAL EM SUA AQUISIÇÃO – CÓDIGO COSUMERISTA – INAPLICABILIDADE. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Segurança concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 3324, em que figuram como impetrante Editora Veneza de Catálogos Ltda e impetrado o Secretário Estadual da Cidadania e Justiça. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conceder a segurança perseguida para determinar a suspensão da decisão atacada via a presente ação mandamental, bem como da multa imposta à impetrante, determinando, ainda, que o impetrado abstenha-se de inscrevê-la na Dívida Ativa, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Antônio Félix, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e a Juíza Silva Parfieniuk. O Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 26 de abril de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA nº 3234/05 (05/0042706-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SÍLVIA LETICE ROSA ESTORQUE

Advogado: Rodrigo Coelho

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Mandado de Segurança, com pedido de liminar – Alegação de prática de ato omissivo consubstanciado na demora na apreciação conclusiva do pedido de exoneração formalizado pela impetrante - Morosidade que vem causando óbice a impetrante de galgar um novo cargo público no Estado de Goiás – Inércia que, segundo a Autoridade Impetrada se acha justificada no argumento de que a impetrante precisaria aguardar o final do processo administrativo disciplinar, instaurado em seu desfavor na Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins - Direito líquido e certo da impetrante de ver o seu pedido de exoneração analisado – Ordem mandamental parcialmente concedida única e exclusivamente para determinar que a Autoridade Coatora, dentro do prazo de 48 horas, aprecie o aludido requerimento concedendo ou não, a exoneração pleiteada pela impetrante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança 3234/2005, originários deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante SÍLVIA LETICE ROSA ESTORQUE, e como impetrado, o SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Ilustre Desembargador DANIEL NEGRY – PRESIDENTE acordaram os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem mandamental única e exclusivamente para determinar que a autoridade impetrada, dentro do prazo de 48 horas, aprecie o aludido requerimento concedendo ou não a exoneração pleiteada pela impetrante, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUSA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, MARCO VILLAS BOAS e a JUÍZA SILVANA PARFIENIUK. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores, JOSÉ NEVES e LUIZ GADOTTI. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu Representando à Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Srª. Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça. Acórdão de 12 de abril de 2007.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos
Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6534/07 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

REFERENTE: (Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 5492/01)

APELANTE: L. C. DE A.

ADVOGADO: Lídio Carvalho de Araújo

APELADO: S. A. M.

ADVOGADO: Albery César de Oliveira

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: “Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos aviada por S. A. M. em face de L. C. de A., sendo a pretensão julgada procedente em instância singular com base em prova indiciária, haja vista o não comparecimento do demandado à coleta de material para a realização do exame de DNA. Em seu arazoado de apelo, alega seu propósito de, refluindo da posição anterior, se submeter ao exame em questão, o que, a meu ver, merece recepção, até porque, em ação desta natureza, se mostra necessário, sempre que possível, o exaurimento das iniciativas em busca da verdade real. Nesse desiderato, tem o magistrado a prerrogativa de exercer função ativa, determinando a realização de provas que entenda úteis e eficazes à solução da controvérsia. Tal possibilidade é expressamente prevista no art. 130 do Código de Processo Civil, que prescreve: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”. O Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL – RECURSO

ESPECIAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – EXAME DE DNA – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – POSSIBILIDADE. Tratando-se de ação de estado, na qual o direito em debate é indisponível, o julgador não pode dispensar a ampla instrução, principalmente quando a feitura da prova for devidamente requerida pelo autor. Nada impede que o órgão julgador, para evitar decisão em estado de perplexidade, converta o julgamento em diligência para complementação de instrução probatória (STJ – RESP 208582/SP – Rel. Min. Castro Filho – D.J. 23/05/2005). INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – EXAME DE DNA – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA – ADMISSIBILIDADE – PODER-DEVER DO JULGADOR. O julgador deixou de ser mero espectador da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa que lhe permita determinar a produção de provas, mormente como no caso em que se cuida de ação de estado...(STJ – RESP 218302/PR – Rel. Min. Barros Monteiro – D.J. 29/03/2004). Ênfase que ademais, a medida ora em adoção se revela salutar sob a perspectiva meramente processual, na medida em que, o desprezo à realização do exame de DNA neste momento processual, não elidiria a prerrogativa do requerido de oferta da ação posterior para desconstituição da paternidade assinalada na sentença sob oite, o que, convenhamos, causaria maiores dispêndios processuais, prorrogando a definitiva solução do litígio. Deve assim ser oportunizada a realização da prova, ante a novel posição do autor, respondendo o mesmo pelas penas de litigância de má-fé na hipótese de nova recusa, expressa ou tácita. Pelo exposto, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, devendo o magistrado “a quo”, adotar os procedimentos necessários à produção da prova em questão,volvendo os autos a posteriori a esta Corte para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de maio de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6543/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO

REFERENTE: (Ação de Indenização por Perdas e Danos nº 2826/02)

APELANTE: RENILSON JARDIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Carlos Vieczorek

APELADO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Bernardo José Rocha Pinto

APELANTES: VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANTÔNIO ERISVALDO TEIXEIRA DE ANDRADE, ALBERTO OLIVEIRA SILVA E EDINADO TEIXEIRA PEREIRA

ADVOGADO: Carlos Vieczorek

APELADO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Bernardo José Rocha Pinto

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do DESPACHO “Esclareça o procurador do autor a pertinência do recurso de fls. 344/350, eis que, aparentemente, totalmente estranho aos autos, havendo possível erro de autuação, sob pena de não conhecimento. Intime-se. Palmas, 14 de maio de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7239/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Previdenciária para Restabelecimento de Pensão por Morte nº 41.479/05)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

PROC. ESTADO: João Rosa Júnior

AGRAVADOS: LILIAN MARIA DE SOUZA MIRANDA E JOÃO LOPES DE MIRANDA

ADVOGADO: Genilson Hugo Possoline

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV interpõe o presente recurso de agravo em face da decisão exarada nos autos da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA manejada por LILIAN MARIA DE SOUZA MIRANDA, onde o magistrado singular por entender presente os elementos autorizadores para a concessão da Tutela Antecipada, deferiu a medida “para determinar a requerida que, doravante, restabeleça o benefício concedido anteriormente a autora, efetuando o pagamento mensal da pensão” perseguida. Assevera que com o falecimento de sua genitora, a agravada passou a receber do IPETINS um benefício previdenciário mensal, a título de pensão por morte. Afirma que em 08 de abril de 1999, o referido benefício fora cancelado pelo IPETINS, tendo em vista que a servidora não preenchia um dos requisitos para o recebimento do mesmo, qual seja, o recolhimento junto ao Instituto previdenciário de 12 (doze) contribuições mensais, como exige o artigo 34, da Lei 72/89. Argumenta que em que pese o respeito pela decisão singular, não assiste razão à agravada, posto que a decisão interlocutória não preenche um dos requisitos do artigo 273 do CPC, no caso, a presença de prova inequívoca do direito alegado. Tece considerações sobre o risco da irreversibilidade da medida concedida, já que, segundo entende, a agravada dificilmente terá condições de ressarcir ao erário o montante pertinente ao benéfico em foco. Requer a suspensão da decisão agravada e, ao final, a confirmação da medida concedida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, tenho que o não recebimento do presente na forma de agravo de instrumento causará à parte recorrente lesão grave de cunho processual, mesmo porque por tratar-se de concessão de Tutela Antecipada, se o recurso manejado fosse transformado em agravo retido estar-se-ia negando a devida prestação jurisdicional ao recorrente, já que, conforme é de clareza meridiana, com o julgamento de mérito do mandamus o recurso de agravo perderia seu objeto. Outro não é o entendimento do STJ: STJ – 187083 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO EM RAZÃO DE DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. Não obstante existam decisões que adotam a tese exposta pelo recorrente, a corrente majoritária deste Tribunal Superior adota o entendimento segundo o qual perde o objeto o recurso de agravo oferecido em razão de deferimento de tutela antecipada quando sobrevém sentença de mérito que, julgando procedente a pretensão do autor, confirma a antecipação da tutela. Agravo

regimental improvido. (Agravado Regimental no Agravo de Instrumento nº 520480/RJ (2003/0073482-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. j. 06.09.2005, unânime, DJ 24.10.2005). Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso interposto, consigno que sem adentrar as razões pertinentes a fumaça do bem direito, noto do compulsar do caderno processual inexistir razão ao recorrente quanto ao periculum in mora, mesmo porque além do fato da recorrida ser pessoa desprovida de recursos necessários à sua própria subsistência, ao meu ver, o pagamento do montante correspondente a diminuta pensão mensal que lhe fora subtraída, ao menos, até julgamento de mérito do presente, onde, frise-se, se decidira o cerne da questão apresentada, não tem o condão de causar à administração prejuízo irreparável ou difícil reparação, restando assim ausente um dos elementos que autorizariam a concessão da pretensão liminar. Ademais, nota-se do compulsar dos autos que a agravada vinha, até lhe ter sido extirpada, percebendo a pensão desde meados de 1993, fato que corrobora com o entendimento acima citado em relação a ausência de dano eminente que poderá acometer à recorrente, caso venha a ter sucesso no julgamento de mérito do presente. Por outro lado, em relação ao argumento pertinente a irreversibilidade da medida concedida, consigno que resta patente que a prestação vindicada possui nítido caráter alimentar devendo, em contrapartida a citada argumentação, ao menos em juízo perfunctório, ser prestigiado o princípio constitucional da proteção à família (arts. 226, caput, e 203, inciso I, ambos da CRFB/88), em detrimento a uma possível irreversibilidade que, em tese, poderia se consolidar no presente caso. Nos casos como o da espécie, outro não é o entendimento jurisprudencial: TJDFT – 058942 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. CONCESSÃO. IRREVERSIBILIDADE. 1 – Omissis. 2 - Não se pode levar ao extremo o perigo de irreversibilidade da medida, deixando de se conceder a antecipação, só porque a parte é pobre, não dispondo de patrimônio para garantir o que lhe é de direito e será antecipado. Do contrário, tornar-se-á totalmente inócua a tutela antecipada. 3 - Agravo não provido. (Agravado de Instrumento nº 20050020019176 (Ac. 215990), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Jair Soares. j. 09.05.2005, unânime, DJU 02.06.2005). Pelo exposto, por entender não assistir razão ao recorrente quanto a um dos elementos que autorizariam a concessão do efeito suspensivo almejado, indefiro a pretensão liminar. No mais, proceda a Secretária nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de maio de 2007. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7253/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69, nº 2322-0/07
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis e Outros
AGRAVADO: RANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento movido por BANCO WOLKSWAGEN S.A., onde busca o recorrente a suspensão da decisão que determinou a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, porém ante a ausência de “Depósito Público ou local seguro e adequado para guardar os veículos”, nomeou “o Sr. Sebastião Júnior, vulgo ‘Júnior da TRANSBICO, como Depositário Fiel dos bens apreendidos, sob compromisso de entrega”. Aduz que não agiu com acerto o magistrado posto que mesmo tendo o autor requerido expressamente que os bens apreendidos ficassem depositados em suas mãos, o eminente Magistrado resolveu por determinar a apreensão do bem e depósito em mãos da devedora. Alega que em conformidade com o que determina a legislação em vigor, assim que executada a liminar, a posse e propriedade do bem deverá se consolidar no patrimônio do credor. Afirma que se faz imperiosa a reforma parcial do despacho proferido em sede liminar na ação de busca e apreensão, eis que prolatada em confronto aos termos legais do direito pátrio, o que, segundo entende, é inconcebível. Requer que seja “atribuído o efeito suspensivo ao agravo, com a suspensão dos efeitos da decisão atacada até decisão final do recurso e, ao final, seja-lhe dado provimento, a fim de reformar a decisão fustigada a fim de determinar que o bem apreendido seja depositado junto ao credor agravante ficando sob sua guarda e conservação”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, tenho que a decisão vergastada é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque a própria natureza expropriatória do procedimento de busca e apreensão impõe que o Tribunal de Justiça dirima a questão da forma mais célere possível. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, tenho que com a vigência da lei 10.931/04 que, por sua vez, alterou a redação do § 1º do art. 3º do Decreto– Lei 911/04, prevê expressamente que cinco dias após a execução da liminar, caso o devedor devidamente intimado não realize o pagamento da integralidade da dívida, “hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus”, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Neste esteio, mesmo em juízo perfunctório, tenho que salvo em raríssimas situações, com o advento da Lei 10.931/04 não há que se falar na nomeação do devedor como depositário do bem apreendido sob pena de ferir o próprio espírito da novel norma processual, principalmente, quando devidamente citado para efetuar o pagamento, o devedor deixa transcorrer o prazo de 03 dias para tal mister e, tampouco, contesta a demanda, conforme se depreende da certidão de fls. 73. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI Nº 911 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/04. Com a nova redação do art. 3º do Decreto Lei 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não mais que falar em purgação da mora, podendo o devedor, nos termos do respectivo § 2º, ‘pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus’. Recurso especial conhecido e provido”. Com efeito, esclareço que apesar do recorrente nomear a medida liminar perseguida como “efeito suspensivo”, no caso trata-se de concessão de Tutela Antecipada Recursal, mesmo porque se suspendesse a decisão que determinou que os bens ficassem depositados nas mãos de “Júnior da TRANSBICO”, tal medida tornar-se-ia processualmente inócua, já que não há como proceder busca e apreensão de bens sem que estes fiquem depositados e a disposição do Juízo. Por todo o exposto, por entender presentes os elementos que autorizam a concessão da medida

perseguida, concedo a Tutela Antecipada Recursal a fim de reformar a decisão fustigada para determinar que o bem apreendido seja depositado junto ao credor agravante, ficando sob sua guarda e conservação até ulterior determinação judicial. No mais, proceda a Secretária com as providências de praxe, inclusive, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de maio de 2007. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7254/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69, nº 23729/07 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis e Outros
AGRAVADO: RANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento movido por BANCO WOLKSWAGEN S.A., onde busca o recorrente a suspensão da decisão que determinou a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, porém ante a ausência de “Depósito Público ou local seguro e adequado para guardar os veículos”, nomeou “o Sr. Sebastião Júnior, vulgo ‘Júnior da TRANSBICO, como Depositário Fiel dos bens apreendidos, sob compromisso de entrega”. Aduz que não agiu com acerto o magistrado posto que mesmo tendo o autor requerido expressamente que os bens apreendidos ficassem depositados em suas mãos, o eminente Magistrado resolveu por determinar a apreensão do bem e depósito em mãos da devedora. Alega que em conformidade com o que determina a legislação em vigor, assim que executada a liminar, a posse e propriedade do bem deverá se consolidar no patrimônio do credor. Afirma que se faz imperiosa a reforma parcial do despacho proferido em sede liminar na ação de busca e apreensão, eis que prolatada em confronto aos termos legais do direito pátrio, o que, segundo entende, é inconcebível. Requer que seja “atribuído o efeito suspensivo ao agravo, com a suspensão dos efeitos da decisão atacada até decisão final do recurso e, ao final, seja-lhe dado provimento, a fim de reformar a decisão fustigada a fim de determinar que o bem apreendido seja depositado junto ao credor agravante ficando sob sua guarda e conservação”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, tenho que a decisão vergastada é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque a própria natureza expropriatória do procedimento de busca e apreensão impõe que o Tribunal de Justiça dirima a questão da forma mais célere possível. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, tenho que com a vigência da lei 10.931/04 que, por sua vez, alterou a redação do § 1º do art. 3º do Decreto– Lei 911/04, prevê expressamente que cinco dias após a execução da liminar, caso o devedor devidamente intimado não realize o pagamento da integralidade da dívida, “hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus”, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Neste esteio, mesmo em juízo perfunctório, tenho que salvo em raríssimas situações, com o advento da Lei 10.931/04 não há que se falar na nomeação do devedor como depositário do bem apreendido sob pena de ferir o próprio espírito da novel norma processual, principalmente, quando devidamente citado para efetuar o pagamento, o devedor deixa transcorrer o prazo de 03 dias para tal mister e, tampouco, contesta a demanda, conforme se depreende da certidão de fls. 61. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI Nº 911 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/04. Com a nova redação do art. 3º do Decreto Lei 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não mais que falar em purgação da mora, podendo o devedor, nos termos do respectivo § 2º, ‘pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus’. Recurso especial conhecido e provido”. Com efeito, esclareço que apesar do recorrente nomear a medida liminar perseguida como “efeito suspensivo”, no caso trata-se de concessão de Tutela Antecipada Recursal, mesmo porque se suspendesse a decisão que determinou que os bens ficassem depositados nas mãos de “Júnior da TRANSBICO”, tal medida tornar-se-ia processualmente inócua, já que não há como proceder busca e apreensão de bens sem que estes fiquem depositados e a disposição do Juízo. Por todo o exposto, por entender presentes os elementos que autorizam a concessão da medida perseguida, concedo a Tutela Antecipada Recursal a fim de reformar a decisão fustigada para determinar que o bem apreendido seja depositado junto ao credor agravante, ficando sob sua guarda e conservação até ulterior determinação judicial. No mais, proceda a Secretária com as providências de praxe, inclusive, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de maio de 2007. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1603/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Reintegração de Posse nº 2934/02)
REQUERENTES: NTENOR ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida
REQUERIDO: ESPÓLIO DE DURVAL NATÁRIO TOSTA REPRESENTADO POR DURVAL NATÁRIO TOSTA TERCEIRO
ADVOGADOS: José Martins da Silva Júnior e Outra
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de tutela parcial, fundada no art. 485, VI, c/c art. 273, ambos do CPC, proposta por ANTENOR ALVES DA SILVA e OUTROS, em face do ESPÓLIO DE DURVAL NATÁRIO TOSTA, representado por DURVAL NATÁRIO TOSTA TERCEIRO, visando desconstituir o acordo homologado nos autos da Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, processo n.º 2934/02, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, transitado em julgado consoante certidão de fls. 175. Em síntese, aduzem os autores (na inicial de fls. 02/12) que o Espólio de Durval Natário Tosta, representado por Durval Natário Tosta

Terceiro, ora réu, ajuizou a indigitada Ação de Reintegração de Posse, processo n.º 2934/02, em desfavor dos ora requerentes, na qual resultou o acordo firmado entre as partes, no dia 31.08.2006, homologado judicialmente, conforme alude o art. 485 do Código de Processo Civil. Assevera que a presente ação rescisória é tempestiva, tendo em visto que da homologação do acordo firmado (fls. 173/174) não decorreu o prazo estipulado pelo art. 495 do CPC. Alega que os requerentes figuraram no pólo passivo dos autos n.º 2.934/02, da mencionada ação de reintegração de posse, portanto, sendo legitimados para propor a presente ação rescisória, conforme alude o art. 487 do CPC. Sustentam o cabimento da ação rescisória, sob a alegação de que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente configura-se sentença de mérito, passível de ser desconstituído por meio da presente ação, eis que "(...) fundou-se em argumento de que seria efetivado o FINANCIAMENTO INTEGRAL DO IMÓVEL diretamente com o BANCO DA TERRA, mediante documentos apresentados pelo requerido e ainda, comprometimento de negociar o financiamento junto ao referido Banco (...)". Ressaltam que o financiamento nunca saiu, sendo que o próprio requerido tinha conhecimento da impossibilidade de se efetivar a negociação, o que foi amplamente confirmado através do documento emitido pela Diretora de Desenvolvimento Agrário, quanto à impossibilidade de efetivar a aquisição ou financiamento, face ao não enquadramento do imóvel nas normas do Programa Nacional de Crédito Fundiário. Argumentam que o próprio requerido (proprietário do imóvel em questão) havia incentivado os autores a adentrarem ao seu imóvel e depois pleiteou a retirada dos mesmos por vias judiciais, conforme faz prova a declaração do Sr. Antônio José da Silva. Afirmam que o douto Magistrado singular ao homologar o acordo fundamentou a decisão nos documentos apresentados e na palavra do requerido de efetivar o financiamento junto ao Banco da Terra. Entretanto, os autores não conseguiram o financiamento, sendo certo que se encontra maculado de falsidade material e não restando mais recursos, pois transitada em julgado, não resta alternativa senão valerem-se da presente ação rescisória. Salientam que a simples exposição dos fatos evidencia fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para os autores, caso sejam compelidos a desocupar o imóvel, antes de qualquer recebimento de indenização pelas benfeitorias, posto que não têm para onde ir. Destacam que o periculum in mora se revela no fato de que efetivamente a parte ré poderá alienar a fazenda e seus bens, e, ao final, faltar bens suficientes para garantir a devida indenização das benfeitorias aos autores, deixando mais de 58 (cinquenta e oito) famílias passando fome atingindo o total de 337 (trezentos e trinta e sete) pessoas, que ficaram sem o seu sustento. Por fim, com fulcro no art. 273, I, do CPC, pleiteiam a concessão parcial da antecipação de tutela, no sentido de determinar a suspensão do cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração (processo n.º 2.934/2002), até final julgamento da presente Ação Rescisória. Requerem, ainda, a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950, tendo em vista que os autores não possuem condições financeiras de arcar com o ônus do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. E, caso não sejam agraciados com o referido pleito, que seja concedido o prazo de 05 (cinco) dias para efetuarem e juntarem o comprovante do depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme alude o art. 488, II, do CPC. Pugnam pela citação do requerido nos termos do art. 285 do CPC, ao final, pela procedência da ação rescindida o acordo homologado judicialmente, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, processo n.º 2.934/2002, julgando novamente a lide, conforme dispõe o art. 488, I do CPC. Condenação do requerido a pagar as despesas, custas e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte) por cento. Protestam provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, notadamente, testemunhal, documental, pericial e inspeção judicial, bem como depoimento pessoal do requerido. Atribui a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Instruíram à inicial os documentos de fls. 13 usque 157. Regularmente distribuídos, os autos foram conclusos ao ilustre Relator, Desembargador ANTONIO FÉLIX (fls. 159). Em Petição juntada às fls. 162/164, os autores aditaram a inicial, arrolando três testemunhas a serem ouvidas, juntando, ainda, os documentos de fls. 165/167. Conclusos os autos, o ilustre Relator proferiu despacho (fls. 169) determinando a intimação dos autores, na pessoa de seu representante legal, para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, visando a juntada da decisão rescindida e de sua respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da petição inicial. As fls. 172, os autores cumprem a determinação do referido despacho, juntando os documentos de fls. 173/175. Conclusos, em despacho lavrado às fls. 177, o então Relator declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo (art. 135, parágrafo único, do CPC) para examinar o presente feito, determinando a redistribuição dos autos. Redistribuídos (fls. 180), coube-me o relato dos autos. É o relatório do essencial. Inicialmente, defiro aos autores a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060, de 5.2.1950. Assim, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "o beneficiário da Justiça Gratuita não está sujeito ao depósito previsto no art. 488, II, do CPC". Preliminarmente, verifico, no juízo de admissibilidade, que não tem guarida a presente demanda, eis que ataca acordo, meramente homologado judicialmente (fls. 173/174), in verbis: "(...) autos de n.º 2934/02, Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, onde Darci Zanuto move em desfavor de Gaspar Alves Brito e outros. (...) Aberta a audiência, tentada a conciliação, as partes entabularam acordo da seguinte forma: Os requeridos se comprometem a comprar a fazenda objeto do litígio pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por alqueire no prazo de seis meses a partir desta audiência, sendo que em caso de descumprimento do acordo, os requeridos se comprometem ao término deste prazo em desocupar o imóvel, e a autora se compromete neste caso a indenizar os requeridos pelas benfeitorias úteis e necessárias apuradas no processo no prazo de 90 dias à partir da desocupação do imóvel por parte dos requeridos, bem como a providenciar o georreferenciamento ou outra medição, em sendo necessária, por conta do autor deduzidos dos requeridos na proporção de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada módulo, no total de 54 módulos constantes da perícia, sendo que os honorários advocatícios, cada parte arcará com o seu, e as custas e despesas correrão pela assistência judiciária. Instada a se manifestar a ilustre

Representante do Ministério Público, manifestou-se favoravelmente aos termos do acordo. A seguir o MM. Juiz passou a proferir a seguinte sentença HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo acima. Aguarde-se o prazo de cumprimento do acordo. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei n.º 1.060, e honorários advocatícios conforme acordado(...)". Destarte, vislumbro a falta de interesse dos autores, eis que o delineamento fático-probatório constante do acordo ora impugnado diverge do que afirmam os requerentes na inicial, considerando que dele consta expressamente estar-se diante de decisão meramente homologatória. Assim sendo, considerando os fatos, da forma em que apresentados no acordo hostilizado, é de se aplicar a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o avençado pelas partes em acordo judicial, homologado pelo juiz sem nenhum conteúdo decisório é desconstituível como atos jurídicos em geral, na forma do art. 486 do CPC". (REsp 143059/SP, DJ 03.11.1997). No sentido, cabe, ainda, destacar que as lições de Nelson Nery Junior, in verbis: "Transação. Quando as partes celebrarem transação, de acordo com o CC 840 (CC/1916 1025), dá-se a extinção do processo com julgamento de mérito, fazendo coisa julgada, ainda que a sentença apenas homologue a transação. A sentença deverá ser impugnada por recurso de apelação (CPC 513) ou por ação rescisória (CPC 485), quando o vício for da própria sentença. Quando se pretende atacar a transação, negócio jurídico celebrado entre as partes, a ação não é a rescisória, mas a anulatória do CPC 486". Ademais, verifica-se, ainda, a carência da ação pela ilegitimidade passiva (ad causam) do réu (Espólio de Durval Natário Tosta, representado por Durval Natário Tosta Terceiro), tendo em vista que segundo consta do acordo que se visa desconstituir, o mesmo não figurou no pólo passivo da ação rescisória, ou seja, não integrou a relação processual da ação originária, eis que a indigitada Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar foi ajuizada por Darci Zanuto em desfavor de Gaspar Alves Brito e outros. Diante do exposto, com fulcro no art. 490, inciso I, do CPC c/c art. 30, inciso II, letra "b" do RITJ/TO, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos dos art. 295, II e III do Código de Processo Civil, por ser manifesta a ausência de duas das condições da ação (ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir). Por fim, ressalvo aos autores do direito de manejar a ação anulatória no juízo ad quem, nos termos do art. 486 do CPC. P.R.I. Palmas, 14 de maio de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3600/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: Henrique José Auerswald Júnior

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E

REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O ESTADO DO TOCANTINS maneja o presente Mandado de Segurança contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, nos autos da Ação de Desapropriação nº 4.455-3/07, ajuizada contra TEREZINHA ALVES EVANGELISTA, requerendo, em sede de liminar, "para o fim de determinar ao Juízo Impetrado que receba o depósito prévio já efetuado na conformidade do Laudo Avaliatório constante dos autos e consequentemente determinando a expedição de mandado de imissão provisória na posse do bem, na forma requerida na peça exordial, tornando-se, assim, insubsistente a r. decisão atacada". Diz o Impetrante que, usando das prerrogativas conferidas pelo Decreto-lei nº 3.365/41 (Lei das Desapropriações), declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel denominado "Fazenda Barra da Tiúba", matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Capital sob o nº R-01-21-111. Assevera que a desapropriação foi feita por meio do Decreto nº 2.876/06, ocorrendo sua publicação no "Diário Oficial do Estado" nº 2.279, de 01/11/2006, tendo sido devidamente ajuizada a Ação de Imissão na Posse, após regular Laudo Técnico de Avaliação. Alega que a Magistrada monocrática, ao analisar o pedido de imissão, indeferiu a postulação, determinando que fosse efetuada nova avaliação, desta vez por meio de Oficial de Justiça-Avaliador, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, contrariando disposições legais e reiterada jurisprudência dos Tribunais Pátrios. Em extensa peça, o Impetrante invoca o fumus boni iuris e o periculum in mora, como pressupostos para a concessão da medida liminar postulada, qual seja, o recebimento do depósito efetuado e a consequente expedição de mandado de imissão na posse provisória do bem. Ao final, requer, após a concessão da medida liminar, seja notificada a autoridade coatora e citada a litisconsorte necessária para apresentação das informações e contestação, respectivamente. Logo após a decisão ora fustigada, o Impetrante protocolizara Agravo de Instrumento para suspender seus efeitos, mas, por não ter atendido aos ditames do art. 526 da lei adjetiva civil, teve seu seguimento negado por este Relator. Como ainda dispunha de prazo, o Impetrante ajuizou o presente remédio heróico visando compelir a autoridade impetrada a receber o depósito efetuado e imita provisoriamente o Estado do Tocantins na posse do imóvel descrito exordial. Brevemente relatados, DECIDO. O Mandado de Segurança é medida extrema, de relevância constitucional, utilizável apenas em restritas hipóteses quando impetrado em face de ato jurisdicional, a exemplo da decisão teratológica e extrema ilegalidade cometida por autoridade pública. Oportuno observar que o mandamus é remédio judicial que socorre a lesão a direito líquido e certo, sendo este expressamente previsto especialmente em norma de direito positivo. Sem adentrar as questões mais

aprofundadas, evitando-se, assim, a antecipação do mérito da causa, é indubitável que a pretensão do Estado do Tocantins, enquanto Impetrante deste writ, está calçada na disposição expressa e literal do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, verbis: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imitir-lo provisoriamente na posse dos bens; § 1º A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito. Os requisitos para a concessão de liminar, o fumus boni iuris e o periculum in mora, estão bem delineados na petição inicial, pois, conforme sobredito, a pretensão do Impetrante está sustentada em disposição de direito positivo, identificando, assim, o indicio de bom direito e, quanto ao perigo da demora, as circunstâncias narradas pelo Estado do Tocantins reclamam provimento provisório e imediato. Diante de tais fundamentos, **CONCEDO A LIMINAR PRETENDIDA**, determinando à autoridade impetrada que receba o depósito efetuado e, por via de consequência, imita provisoriamente o Estado do Tocantins na posse do imóvel descrito na petição inicial. Expeça-se mandado de notificação à Impetrada e citação da Litisconsorte Necessária, assinalando os prazos respectivos para informação e contestação. Ouça-se o Ministério Público. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de maio de 2007.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1567/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.
REFERENTE: (Ações de Execução nº 4848/04 e 4849/04)
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE JESUS ME – FRIGORIFICO BOI BOM
ADVOGADO(A): Wlaler Ohofugi Júnior e Outro
REQUERIDOS: FRIGORIFICO BOM BOI E BANCO DA AMAZONIA S/A BASA
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, por sua advogada, propõe a presente Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, em face da Ação Mandamental nº 10.317-9/06, impetrada por Raimunda Nonata dos Santos, em que a magistrada da Vara Cível da Comarca de Xambioá, determinou a reintegração de posse de seus cargos e o pagamento dos respectivos salários atrasados. A advogada da Requerente informa que a decisão em questão declarou a nulidade dos Decretos Municipais nº 016 e 025/2005, e de pronto determinou a imediata reinclusão da servidora na folha de pagamento do Município, assegurando-lhes, ainda, todos os direitos daí decorrentes. Ressalta que a Magistrada da instância singular, ao receber a ação mandamental, e mesmo sem haver pedido expresso de nulidade dos atos administrativos acima mencionados, determinou ainda, o pagamento dos salários a partir do ajuizamento da ação, cujo pedido fora apresentado diversamente da peça vestibular, ou seja, foi além dos limites da lide. Informa a representante da Requerente, que os atos acima mencionados são perfeitos e acabados, surtindo seus efeitos legais, e a atitude da magistrada em determinar a reintegração e pagamento dos vencimentos, constituiu-se num abuso e dano irreparável à Municipalidade, pois não foram obedecidos os princípios constitucionais da Administração Pública. Após tais fatos, o Requerente comparece a esta Corte de Justiça com a presente Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, por estarem presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar, estando o fumus boni iuris consubstanciado no direito e na legislação, e o periculum in mora reside na possibilidade de o Requerente vir a sofrer lesão grave de difícil ou improvável reparação, e, em análise de mérito, a confirmação definitiva da liminar deferida. RELATADOS DECIDO. A medida requestada encontra amparo legal no parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.94, que estabelece a possibilidade de ser requerida ao Tribunal a medida cautelar, desde que interposto o recurso (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, THEOTONIO NEGRÃO e ROBERTO GOUVEA, 36ª edição, p. 866), bem como os artigos 224 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A interposição da Medida Cautelar Inominada não gerará qualquer análise no mérito do recurso. A sua análise é perfunctória e deverá cingir-se apenas aos pressupostos do processo cautelar, que na lição de OVIDIO A. BAPTISTA DA SILVA, seriam a “iminência de dano irreparável (periculum in mora) e o direito provável a ser protegido pela tutela cautelar (fumus boni iuris)”. A medida cautelar, na hipótese acima aventada, mostra-se plausível, pois encontram-se presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, com vistas a assegurar a eficácia do provimento definitivo da ação mandamental nº 10.317-9/06. Nos caso dos autos, entendo que o procedimento atende ao fim a que se destina, eis que os requisitos necessários à concessão de medida liminar almejada encontram-se presentes. O fumus boni iuris parece-nos cristalino, ante o equívoco cometido pela magistrada monocrática, ao conceder liminarmente, na Ação Mandamental nº 10.317-9/06, a reintegração e o pagamento dos respectivos salários atrasados da Requerida, indo na contramão do que estabelece a Súmula 269 do STF: “O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”. Outrossim, se encontra sub judice nesta Corte de Justiça a Apelação Cível nº 5.370 referente ao Mandado de Segurança nº 286-5/06, em que se discute a legalidade dos Decretos Municipais nºs 015/2005 e 016/2005, objeto do Mandado de Segurança que originou a presente ACAU. O periculum in mora restou bem evidenciado, pois o Requeinte poderá vir a sofrer prejuízos de difícil ou de impossível reparação, ante a possibilidade de vir a concretizar-se o ato. Isto posto, em nome do poder geral de cautela, cuja finalidade primeira é a de assegurar a perfeita eficácia da

função jurisdicional, DEFIRO A LIMINAR postulada, para SUSPENDER A DECISÃO proferida no Mandado de Segurança nº 10.317-9/06 até o julgamento definitivo da presente cautelar. Notifique-se o MM. Juíza da Comarca de Xambioá–TO, que preside os autos cima mencionado, via fax, desta medida, bem como, determine a suspensão da decisão que declarou a nulidade dos Decretos Municipais nº 015 e 016/2005, bem como do ato que determinou o retorno da servidora ao cargo e função que ocupava junto àquela municipalidade. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Palmas (TO), 17 de janeiro de 2007.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6480/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: DOMINGOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO: RODRIGO MAIA RIBEIRO
AGRAVADO(A): RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, ANTÔNIA RIBEIRO DA SILVA, NÉLIO MOURA BONFIM DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ FILHO E GESILIO BONFIM DA SILVA
ADVOGADO: DANIEL SOUZA MATIAS
PROC. DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O AGRAVANTE COLOCASSE EM VOTAÇÃO, NO PRAZO DE 24 HORAS, PROJETO DE RESOLUÇÃO. Reconhecida a legitimidade passiva para figurar como autoridade coatora do mandado de segurança impetrado pelos agravados, bem como pela possibilidade de intervenção do Poder Judiciário no presente caso, por não se tratar de matéria interna corporis, e, ainda, pela ausência de irregularidades na apresentação do requerimento que solicitou a votação do Projeto de Resolução, há que se manter a decisão agravada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de instrumento nº 6480/06 em que é Agravante Domingos Alves Ferreira e Agravado Raimundo Francisco dos Santos Neto, Antônia Ribeiro da Silva, Nélio Moura Bonfim dos Santos, José Luiz Filho e Gesilio Bonfim da Silva. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, revogou a liminar concedida às fls. 269/271 e negou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos. Deixou de acatar o pedido de condenação do Agravante em litigância de má-fé, por ausência de comprovação de dolo. Votaram com o relator os excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor César Augusto M. Zaratin, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 18 de abril de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6675/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: ANTÔNIO CANTÍDIO ARRAIS
ADVOGADO: JALES JOSÉ COSTA VALENTE
AGRAVADOS: WILSON RODRIGUES DA SILVA, ALONSO AIRES CIRQUEIRA E JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO AMENDOLA
PROC. DE JUSTIÇA Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O AGRAVANTE COLOCASSE EM VOTAÇÃO, NO PRAZO DE 24 HORAS, PROJETO DE RESOLUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Havendo deficiência na instrução, que não permita exame acurado das razões do recurso, não se conhece do agravo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6675/06 em que é Agravante Antônio Cantídio Arrais e Agravados Wilson Rodrigues da Silva e Alonso Aires Cirqueira e João Alves de Oliveira. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, revogou a liminar concedida às fls. 52/54 e não conheceu do presente Agravo de Instrumento, pela falta de regularidade formal. Votou com o Relator os excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador de justiça. Palmas - TO, 02 de maio de 2007.

DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2568/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL Nº 10.959/02 – VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS
ADVOGADO: WALTER SOUSA DO NASCIMENTO
PROC. DE JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. O Juiz não é obrigado repetir na peça processual tudo o que já fora esclarecido nos autos, podendo simplesmente se ater ao texto necessário. A decisão em seu dispositivo, aclarou suficientemente as ordens a serem seguidas pelo Requerido e, considerando que a sentença a manteve/recepcionou, incorporando-a ao julgado, seria até redundante proferir as mesmas ordens, o que ele próprio, já determinara na decisão. Provimento negado ao reexame necessário e mantida a sentença reexaminada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2568/06, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins e requerido Município de Aliança do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, e, em

consequência, manteve a respeitável sentença em todos os seus termos. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 02 de maio de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4706/07 (07/0056655-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCELO SOARES OLIVEIRA

PACIENTE: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

IMPETRADO: JUIZ DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO SOARES OLIVEIRA, em favor do Paciente JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO. Informa o Impetrante que o Paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, nos autos do Processo no 2005.00001670-7/0, e pela prática do crime descrito no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, nos autos do Processo no 2006.0006.9661-7. Aduz que, no primeiro processo, o Paciente foi preso preventivamente sob a acusação de ter violado uma residência e subtraído de seu interior alguns bens, enquanto que, no segundo feito, foi preso em flagrante por ter subtraído para si e para outrem aproximadamente 70 (setenta) quilos de cabos condutores de energia elétrica da iluminação pública. Sustenta que, em relação ao primeiro furto, o Paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, tendo esta Corte reduzido a reprimenda, em grau de recurso, estabelecendo-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto. Quanto ao segundo crime, o Paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semi-aberto. Assevera que o Paciente já cumpriu metade do tempo das duas penas somadas, e que já faz jus ao direito de progredir para o regime aberto, sendo que protocolou, em novembro de 2006, uma solicitação ao juiz "a quo" neste tocante, que até então não foi analisada, o que caracteriza ofensa ao "direito humano fundamental que todo o cidadão possui de um processo célere, mormente uma pessoa que se encontra presa em regime fechado". Frisa que o Paciente tem bom comportamento carcerário, baixo nível de periculosidade, estando seu arrependimento comprovado nos autos através da sua confissão, o que deixa patente sua aptidão para retornar à sociedade. Por fim, requer a concessão da ordem, "para decretar regime aberto, com a imediata expedição do alvará de soltura" em favor do Paciente. É o relatório. Decido. Conforme dito acima, o Impetrante visa com o presente "writ" à progressão do regime de cumprimento de pena do Paciente, alegando que este preenche os requisitos necessários para progredir para o regime aberto. Sem maiores delongas, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "o direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução. Dependente do exame fático, portanto, a sua promoção não se alinha ao procedimento heróico" (HC 38656/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 371). Sendo assim, o Habeas Corpus não é a via adequada para se pleitear a progressão do regime prisional, pois a aferição do pedido demandaria um exame aprofundado de provas, o que é inviável na estreita via do remédio heróico. Nesse sentido: "CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PEDIDO DE TRABALHO EXTERNO E PRISÃO DOMICILIAR. PLEITOS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Hipótese em que o paciente alega estar submetido a constrangimento ilegal em consequência de decisão que negou a progressão de regime, afirmando, ainda, que presentes as condições necessárias para implementação do livramento condicional, e que faria jus à concessão do trabalho externo ou da prisão domiciliar. O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão da benesse legal. Não evidencia qualquer ilegalidade ou insuficiência de fundamentação na decisão que negou a progressão de regime a reclamar urgente saneamento, eis que motivada na falta de preenchimento dos requisitos objetivos indispensáveis à concessão do benefício. Não cabe, na estreita via do remédio heróico, pedido de revisão de todos os processos do paciente que tramitam perante a Vara de Execuções Criminais, se não demonstrada flagrante ilegalidade ou qualquer fato concreto a justificar tal medida. Os pleitos de concessão do trabalho externo e direito à prisão domiciliar não foram apreciados pelo Tribunal a quo ou pelo Juízo das Execuções Criminais, não podendo esta Corte proceder a análise destes argumentos sob pena de indevida supressão de instância. Ordem parcialmente conhecida e denegada". (HC 49.044/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 06.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 355). "CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REGIME FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM DENEGADA. I. O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão da benesse legal. II. Hipótese que não evidencia qualquer ilegalidade ou insuficiência de fundamentação no acórdão que cassou a decisão concessiva de progressão a reclamar urgente saneamento, eis que motivada no não

preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à concessão da benesse. III. Ordem denegada". (HC 34898/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 17.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 349). Ademais, conforme alegado pelo próprio Impetrante, o pedido do Paciente de progressão para o regime aberto sequer foi analisado pelo juiz da execução, motivo pelo qual sua apreciação por esta Corte configuraria supressão de instância. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. TEMPO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Não tendo o pedido relativo à progressão de regime prisional sido submetido à apreciação do Tribunal a quo, esta Corte Superior não tem competência para examiná-lo, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A demora para o julgamento da apelação criminal configura constrangimento ilegal sanável pela via do remédio heróico (Precedentes). 3. Se a tramitação do recurso ocorre em estrita observância às normas regimentais e em tempo razoável, não há falar, por ora, em constrangimento ilegal. 4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada, recomendando-se celeridade no julgamento do recurso". (HC 65.228/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 372). "PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. TRABALHO EXTERNO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não tendo as teses objeto da presente impetração sido apreciadas pelo e. Tribunal a quo, fica esta Corte impedida de analisá-las, sob pena de supressão de instância (Precedentes). Writ não conhecido". (HC 44995/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 06.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 323). Posto isso, não conheço do presente Habeas Corpus, determinando o seu arquivamento. Intime-se e cumpra-se. Palmas -TO, 17 de maio de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4553/07 (07/0054015-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

PACIENTES: RONICLEY FERREIRA CAVALHO e FRANCIÉ GOMES SOBRINHO

ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Divino José Ribeiro em benefício de Ronicley Ferreira Carvalho e Francié Gomes Sobrinho, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Pelo despacho de fls. 92 posterguei a apreciação da medida liminar e determinei a notificação da autoridade coatora para que prestasse os informes de estilo. Em suas informações, fls. 97, noticia que os pacientes foram colocados em liberdade. Desse modo, a apreciação dos presentes autos restou prejudicada. Assim, determino que, após as providências de praxe sejam arquivados. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de maio de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

Acórdão

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2076 (06/0051242-8)

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 0007/90 VARA CRIMINAL

RECORRENTE: RAIMUNDO MAURÍCIO BARBOSA

ADVOGADO: LUIZ CARLOS ALVES QUEIROZ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DE JUSTIÇA: KÁTIA CHAVES GALLIETA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA INTIMAÇÃO. TRANSITO EM JULGADO. A falta de intimação da pronúncia não gera trânsito em julgado. A pronúncia é livre convencimento do Juízo da existência do crime e indícios de autoria e a sua eficácia restringe-se a submeter o pronunciado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2076/0 em que é Recorrente Raimundo Maurício Barbosa e Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade negou provimento ao presente recurso nos termos do voto do relator juntado aos autos. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas - TO, 17 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3900/03

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: AÇÃO REPARATÓRIA Nº 2575/99

RECORRENTE: C. M. ACADEMIA LTDA – CORPUS CIA E AQUÁTICA

ADVOGADOS: MARCO PAIVA OLIVEIRA

RECORRIDO: ZACARIAS BARBOSA DE SOUSA
 ADVOGADOS: DOMNIGOS ESTEVE LOURENÇO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, as partes recorridas para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso Especial interposto.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2718ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

Às 16h54 do dia 17 de maio de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0056293-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3374/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 94916-7/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 94916-7/06 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 155, § 4º, IV DO CPB
 APELANTE: DARLINGTON BORGES LIMA
 ADVOGADO: IHERING ROCHA LIMA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056595-7

APELAÇÃO CÍVEL 6583/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2.7796-7/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.7796-7/06 - DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO P/ PROVIMENTO DE VAGAS DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS)
 PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO: GLEYSONEY SOUSA MEIRELES
 ADVOGADO(S): GEISON JOSÉ SILVA PINHEIRO E OUTRA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056596-5

APELAÇÃO CÍVEL 6584/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PIUM
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3.5516-0/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 35516-0/06 - ÚNICA VARA)
 APELANTE: CLEMERSON MARCOS TEODORO
 ADVOGADO: JOÃO INÁCIO DA SILVA NEIVA
 APELADO: ALFREDO BARBOSA DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO: WILSON MOREIRA NETO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0052151-6

PROTOCOLO: 07/0056597-3

APELAÇÃO CÍVEL 6585/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6.221/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, Nº 6.221/05 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI
 APELADO: CARLOS APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO: MÁRCIO ALVES FIGUEIREDO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056599-0

APELAÇÃO CÍVEL 6581/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9429-5/05 AP. 9427-9/05
 REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 9429-5/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: EDSON FELICIANO DA SILVA
 ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
 APELADO: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(S): OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTRO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0026563-6

PROTOCOLO: 07/0056600-7

APELAÇÃO CÍVEL 6582/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9427-9/05 AP. 9426-0/05 AP. 9428-7/05 AP. 9429-5/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 9427-9/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: EDSON FELICIANO DA SILVA

ADVOGADO: EDSON FELICIANO DA SILVA
 APELADO: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056599-0

PROTOCOLO: 07/0056623-6

APELAÇÃO CÍVEL 6586/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5856/03 AP. 5721/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VIA LIMINAR - RETIRADA PROVISÓRIA DO NOME DA REQUERENTE DOS CADASTROS DO SERASA Nº 5856/03 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: ANALICE VILELA LEÃO DE ALMEIDA MARTINS
 ADVOGADO: SAMYA NARA ROCHA MENDES
 APELADO: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO(S): VERÔNICA SILVA DO PRADO E OUTRA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056624-4

APELAÇÃO CÍVEL 6587/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6373/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL Nº 6373/06 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 APELADO: SIPRIANO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO: MIRIAN FERNANDES OLIVEIRA
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/2007
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO: 07/0056625-2

APELAÇÃO CÍVEL 6588/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4763/99 AP. 5129/00
 REFERENTE: (AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 4763/99 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 APELADO(S): ARIALDO ALVES FERREIRA E JOSÉ RIBAMAR MOTA LTDA
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL
 APELADO(S): NELSON LUIZ DE SOUZA E JULIA RENATA RINALD E SOUSA
 ADVOGADO: SADY ANTÔNIO BOESO PIGATO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0019222-8

PROTOCOLO: 07/0056626-0

APELAÇÃO CÍVEL 6589/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5609/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 5609/02 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL
 ADVOGADO: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL
 APELADO: LISTA TEL - LISTAS GUIAS E MARKETING LTDA
 ADVOGADO(S): NILSON THEODORO E OUTROS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0026155-0

PROTOCOLO: 07/0056627-9

APELAÇÃO CÍVEL 6590/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 25339-1/06 AP. 56268-8/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25339-1/06 - ÚNICA VARA)
 APELANTE: LUIZ CARLOS CHAVEIRO DE AGUIAR
 ADVOGADO(S): AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
 APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLMÉIA - TO
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056647-3

APELAÇÃO CÍVEL 6591/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 255/2001
 REFERENTE: (AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO Nº 255/01 DA VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUVENTUDE DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO)
 APELANTE: ALBERTO AZEVEDO GOMES
 ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
 APELADO(S): IOLETE DA ASCENÇÃO BARROS DE SOUSA, ALZIRA AZEVEDO GOMES JAPIASSU, MARIA DA CONSOLAÇÃO AZEVEDO GOMES TOLEDO, RAIMUNDO DE SIMAS SOUSA NETO E SALOMÃO BARROS DE SOUSA
 ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054316-3

PROTOCOLO: 07/0056718-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7262/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 99387-5/06
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 99387-5/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE-TO)
 AGRAVANTE: WILTON GONÇALVES BORGES
 ADVOGADO: VALÉRIA BONIFÁCIO
 AGRAVADO(A): JOSÉ RANULPHO DE SOUZA SANTOS E MARGARIDA VIANA BEZERRA SANTOS
 ADVOGADO: JOSÉ RANULPHO DE SOUZA SANTOS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048788-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056719-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7263/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 99387-5
 REFERENTE: (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 99386-7/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE-TO)
 AGRAVANTE: WILTON GONÇALVES BORGES
 ADVOGADO: VALÉRIA BONIFÁCIO
 AGRAVADO(A): JOSÉ RANULPHO DE SOUZA SANTOS E MARGARIDA VIANA BEZERRA SANTOS
 ADVOGADO: JOSÉ RANULPHO DE SOUZA SANTOS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048788-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056720-8

DESAFORAMENTO CRIMINAL 1540/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 019/06 6537/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 019/06 DA COMARCA DE PALMEIROPÓLIS - TO)
 REQUERENTE: ODILON FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO: FRANCIELITON RIBEIRO DOS S. DE ALBERNAZ
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0052288-1

PROTOCOLO: 07/0056723-2

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1830/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 31696-2/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 3.1696-2/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM
 REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0056728-3

HABEAS CORPUS 4707/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
 PACIENTE: EDIRON MOISÉS DA SILVA
 ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056730-5

HABEAS CORPUS 4708/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO
 PACIENTE: NILTON LOPES SALES
 ADVOGADO: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO
 IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE-TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0043505-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056736-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3601/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MIRIAN BEZERRA GERAIS SILVA
 ADVOGADO: MIRIAN BEZERRA GERAIS
 IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056739-9

HABEAS CORPUS 4709/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A.3.106-0/07
 IMPETRANTE: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
 PACIENTE: MANOEL ALVES MATIAS
 ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
 IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÍNA****1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL Nº 079 DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, processam os autos de GUARDA, PROCESSO Nº 2006.0006.6994-6, requerida por JOSEFA ALVES DA SILVA em face de ELIANE BARBOSA DA SILVA, sendo o presente para CITAR o SR. JOSÉ CICERO CAMPOS BRITO, brasileiro, qualificação desconhecida, atualmente residente em local incerto e não sabido, para que tome ciência de todos os termos da ação supra citada, e, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Expeça-se o termo de guarda. Cite-se na forma determinada. Após, vista ao Ministério Público. Araguaína-TO, 12 de setembro de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado nos termos da lei. Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente, digitei e subscrevi.

ARAPOEMA**Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor Rosemilton Alves de Oliveira, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 064/02, Ação de INTERDIÇÃO de MARIA FERREIRA MACIEL, brasileira, solteira, natural de Peixe, Estado do Tocantins, nascida aos 23/09/1968, filha de Quintino da Costa Maciel e Anália Ferreira Maciel, registrada no Cartório de Registro Civil de Peixe - TO, sob o termo nº 8.159, fls. 169 verso, do Livro A-16, expedida em 09/08/1989, residente e domiciliada nesta cidade de Arapoema, Estado do Tocantins, requerida por EURIVAN FERREIRA MACIEL, feito julgado procedente e decretada a interdição da Requerida, portadora de esquizofrenia residual crônica irreversível, sem possibilidade de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo nomeado Curadora a Requerente EURIVAN FERREIRA MACIEL. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema - TO., aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (09/05/2007). Eu, _____ (Volnei Ernesto Fornari) Escrivão, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**(prazo de 20 dias)**

O Doutor Rosemilton Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema - To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, MARIA DO SOCORRO MARTINS DE SOUZA, brasileira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, contestar a presente Ação de Destituição de Pátrio Poder, Autos nº 381/07, proposta por MOURIVAN GOMES DE FARIAS e MARIA OLINDA DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, pedreiro e funcionária pública, residentes e domiciliados na Av. 07 de setembro, s/nº, Centro, Pau D'Arco /TO, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de assistência judiciária. Cite-se a requerida, via edital, para contestar a presente ação, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 11 de maio de 2007. Rosemilton Alves de Oliveira. Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de maio do ano dois mil e sete (14/05/2007). Eu _____, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

AUGUSTINÓPOLIS**Vara de Família e 2ª Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO =**

JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R – a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO DE ROSICLEIA SANTANA FERREIRA,

brasileira, solteira, residente e domiciliada Rua Ezequiel Barbosa, 135, Praia Norte-TO, portadora de deficiência mental incapaz de reger sua própria vida, sendo lhe nomeado CURADORA a Senhora JOSELITA SANTANA FERREIRA, nos autos n.º 2006.0009.1655-2/0, de INTERDIÇÃO e CURATELA. A curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Augustinópolis/TO., aos 03/05/2007 _____, Esc. Digitei e subscrevi.

GURUPI

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os autos n.º 7845/07, de Ação de Usucapião Especial, requerida por MARIA ALCENIR FERREIRA GONÇALVES, em face de VALDECIR TRABUCO e sua esposa MARY INÊS FERANDNES TRABUCO. E por este meio CITA eventuais interessados dos termos da ação de usucapião supra, sobre o imóvel a seguir transcrito: Lote n.º 04, da quadra 02, da Rua D esquina Rua A, do Loteamento Vila Pedrosa. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dezoito (18) dias do mês de fevereiro do ano de 2007. Eu _____, Iva Lúcia Veras Costa – escrivã, digitei e subscrevo.

ITACAJÁ

Vara de Família Sucessões E Cível

EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇA

1ª Praça 06 de agosto de 2007, às 13:30h

2ª Praça 20 de agosto de 2007, às 13:30h

O Doutor EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER, MMº Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Itacajá-TO, na forma da lei etc.:

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos dias 06 de agosto de 2007, às 13:30h, e se necessário 20 de agosto de 2007, às 13:30h, na portaria do Fórum desta Comarca, a Porteira dos auditórios levará a leilão público para venda e arrematação a quem mais der ou maior lance oferecer, igual ou superior ao valor da avaliação do imóvel rural Fazenda Gameleira, constante da Penhora de 50 (cinquenta) hectares, com área total de 352,82,81 (trezentos e cinquenta e dois hectares, oitenta e dois ares e oitenta e um centiares), situada no município de Recursolandia-TO, sendo 46,30,00 hectares de cultura de 2ª classe, 289,62,81 hectares de cerrado de 2ª classe e 16,80,00 hectares de campo de 2ª classe, matriculado sob o nº 95, de folhas 50 do livro-2-A, penhorado e averbado no Cartório de Registro de Imóveis de Recursolandia-TO, em 30 de junho de 2006, para garantia da Ação de execução nº 701.02.015473-1 proposta pelo representante da firma Credileite – Cooperativa Credito Rural Produtores de Leite Vale do Rio Grande LTDA como executado Jose Gonçalves Amaro e Outros, em tramite na 2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba-MG, avaliado em R\$ 17.561,00 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e um Reais), de propriedade do executado Reginaldo Valim Amaro, brasileiro, solteiro, CPF nº 066.705.118-09, domiciliado na Avenida João XXIII, nº 437, Parque das Américas Uberaba-MG. Sendo designadas por este Juízo as datas de 06 de agosto de 2007 e 20 de agosto de 2007, as 13:30h para 1ª e 2ª praças respectivamente, em cumprimento a decisão de fls 17 da Precatória de Praça extraída da Execução acima mencionada registrada neste Juízo sob nº 2006.0002.1350-9. Ficando intimados os devedores e suas esposas, se casados forem, e a credora hipotecaria das praças acima designadas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém venha alegar ignorância expediu-se o presente que será publicado na forma da lei no placard deste Juízo, diário da Justiça e em jornal de ampla circulação. Itacajá, 07 de maio de 2007. Valdecir Tavares de Souza, Escrivão.

PALMAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS Nº 2005.0001.2141-1/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO

Valor da Causa: R\$

REQUERENTES: ELIEZER JOSÉ ALVES e outros

ADVOGADO: Antônio José de Toledo Leme – OAB/TO 656

REQUERIDOS: ALMIR GADELHA e EVANGELISTA CIRQUEIRA BOTELHO

ADVOGADO: Dydimo Maya Leite Filho – Defensor Público

Litisconsorte: CLÓVIS JOSÉ DE VERAS

ADVOGADO: Dydimo Maya Leite Filho – Defensor Público

REQUERIDO: REMI CORREIA DE LIMA

ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO – OAB/TO 121

FINALIDADE: INTIMAR o requerido EVANGELISTA CIRQUEIRA BOTELHO, brasileiro, portador do RG nº 25251-SSP/TO e inscrito no CPF nº 984.289.181-04, para comparecer em cartório a fim de retirar os cheques anexados a folhas 24 e 25 dos autos supramencionados. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXX

SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e defiro em parte os pedidos dos requerentes. Confirmando a liminar concedida a folhas 27 a 30, restituindo

definitivamente o gado aos autores. Declaro rescindido o negócio celebrado entre as partes e determino a intimação por edital – da forma de praxe – para que o Senhor Evangelista Cirqueira Botelho retire os cheques anexados a folhas 24 e 25. Com espeque no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, indefiro os pedidos de indenização por danos material e moral. Revogo a parte da decisão de folhas 27 que concedeu a gratuidade da justiça aos autores e com espeque no artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno os requerentes ao pagamento de metade das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios – referentes a cada um dos causídicos da parte ex adverso, que ora estipulo em 10% do valor da causa. Condeno os requeridos ao pagamento dos restantes 50% das custas e taxa judiciárias, bem como aos honorários advocatícios da parte autora, que ora estipulo em 10% do valor da causa, tudo a ser devidamente corrigido a partir da primeira citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Expeçam-se ofícios à ADAPEC e Secretaria da Fazenda Pública Estadual, para que tomem as providências que entender cabíveis. Oficie-se o juízo criminal. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

3ª Vara Cível

Intimação às Partes

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

Autos no:2006.0008.1425-3

Ação: Previdenciária

Requerente: Francisco da Conceição Lima

Advogado(a): Drª. Karine Kurylo Camara

Requerido(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Advogado(a): Procurador do INSS

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a comparecerem para o exame pericial a ser feito pelo Dr. Álvaro Ferreira da Silva, no dia 15 de junho de 2007, às 07:30 horas, no endereço a seguir: CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, regional de Palmas – Quadra 106 Sul, alameda 20, Lotes 36 e 38, Fone 3218-5604 e 3218-5606.

Autos no:2007.0000.1109-4

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Lusinete Sousa da Silva

Advogado(a): Dr. Maurício Cordenonzi e outros

Requerido(a): NJ Turismo Ltda

Advogado(a): Dr. Paulo Roberto de Oliveira e outros

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada a efetuar o pagamento da pensão já deferida pelo MM. Juiz aos requerentes na conta a seguir: Agência 2781-2 Conta Poupança 14566-1 Banco do Brasil S/A Titulares: José Pinto da Silva e Lusinete Sousa da Silva.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no:2007.0000.4458-8

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Drª. Marinólia Dias dos Reis

Requerido(a): Salgado e Lopes Ltda

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA : Diante do pedido de desistência formulado pelo Banco autor, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação.

Autos no:2006.0009.8137-0

Ação: Cautelar de Sequestro

Requerente: Vicente Alves de Oliveira

Advogado(a): Drª. Adriane Telles Costa Soares

Requerido(a): Construtora Infraí Ltda

Advogado(a): Dr. Roger de Melo Ottano

INTIMAÇÃO: SENTENÇA : Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento, tendo em vista a absoluta falta de omissão na decisão embargada. E, considerando que o embargante/autor utilizou-se do recurso com intuito manifestamente protelatório, com o objetivo de elastecer o prazo recursal, condeno-o a pagar ao embargado a importância de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tudo com fundamento no artigo 538, § único do CPC. Outrossim, indefiro o pedido de fls. 123/124, para manter a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimação às Partes

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

Autos no: 2005.0000.5037-9/0

Ação: Monitoria

Requerente: Tudo Elétrica Ltda.

Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli

Requerido: Juarez Sales da Cruz

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, publicar o edital de intimação dos depositários.

Autos no: 2005.0000.6211-3/0

Ação: Cobrança

Requerente: Manoela Rita Gutierrez

Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento

Requerido: Jean Faber Moura Borges

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Compulsando os autos verifica-se que a citação do requerido à fl. 52 é nula, haja vista que a presente ação possui rito sumário e não ordinário. Sendo assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 DE JUNHO DE 2007, às 15 horas. Cite-se o requerido, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando o requerido ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, parágrafo 3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). As testemunhas arroladas pelos autores e a que o réu vier a arrolar tempestivamente (CPC, art. 407) comparecerão à audiência, neste Juízo, independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 05 (cinco) dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal. A autora possui advogado com poderes especiais para transigir, motivo pelo qual sua intimação pessoal é prescindível.

Autos no: 2005.0000.6211-3/0

Ação: Cobrança

Requerente: Manoela Rita Gutierrez

Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento

Requerido: Jean Faber Moura Borges

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de citação do requerido.

Autos no: 2007.0003.6494-9/0

Ação: Previdenciária

Requerente: Paulo Afonso Carvalho Ribeiro

Advogado(a): Dr. Marcus Vinicius Correa Lourenço

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a presente demanda pelo rito sumário, conforme art. 129, II da Lei n.º 8213/91. Concedo os benefícios da assistência judiciária, salvo impugnação procedente. A antecipação de tutela será examinada em audiência, quando oxigenado o processo com o necessário contraditório. Face à condição do autor, que a priori, encontra-se sem condições de trabalho e sem receber o seu benefício, a audiência deve ser realizada o mais breve possível, ou seja, no dia 28 de junho de 2007 às 14 horas. Cite-se o INSS, com as advertências de praxes.

Intimação às Partes

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

Autos no: 2007.0002.9361-8

Ação: Ordinária

Requerente: Sigma service – Assistência Técnica e Produtos de Informática Ltda

Advogado(a): Dr.ª. Fernanda Rodrigues Nakano

Requerido(a): Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(a): Dr. Germiro Moretti

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, em cinco dias, proceder ao recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.

4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc....

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Requerido SÉRGIO SILVA E SOUZA E MARCEI PAULO RIBEIRO para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2006.0008.0805-9

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO

VALOR DA CAUSA: R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais)

REQUERENTE(S): SU SUN JENG

ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS E JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA

REQUERIDO(S): MARCEI PAULO RIBEIRO, AMARILDO ALBINO MENDES, KESIA

MEGDA DOS SANTOS MENDES E SERGIO SILVA E SOUZA

FINALIDADE: CITAR SÉRGIO SILVA E SOUZA E MARCEI PAULO RIBEIRO, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer defesa.

DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 64. Expeça-se edital de citação com prazo dilatatório de 20 (vinte) dias, confiando ao exequente para que providencie as publicações na forma, comprovando-as nos autos. Palmas, 12 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO -Telefone nº (063) 218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 15 de março de 2007.

Eu _____Rodrigo Almeida Moraes, Escrevente Judicial que digitei. Eu _____Lidia Camara Reis, Escrivã Judicial que conferi e subscrevo.

5ª Vara Cível

Boletim de Expediente

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº 036/02

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: IDEVAL WATANABE

Advogado: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: LUIS FERNANDO CORREA LORENÇO

INTIMAÇÃO: " ... Pelo o exposto, julgo extinto o processo, pelo reconhecimento da decadência. Tendo em vista que a medida cautelar foi denegada, não há que em perda de sua eficácia. Fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro em 10% do valor da causa. Palmas, 07 de maio de 2007. as Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 143/02 (APENSO AUTOS Nº 144/02)

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES

Advogado: PATRICIA WIENSKO

Requerido: IMGRAM MICRO BRASIL LTDA

Advogado: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR, KEILA MARCIA GOMES ROSAL

INTIMAÇÃO: " ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da requerente, pelo que CONFIRMO a decisão de fls. 44/45 da medida cautelar (autos em apenso) em todos os seus termos, bem como condeno a ré ao pagamento a título indenizatório por danos morais causados a requerente no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IPC e com juros de 1% (um por cento) ao mês de a data da citação., com fundamento no artigo 269, I, CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (tanto da ação cautelar de n. 144/02 com da presente ação de n. 143/02) estes que, desde já, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) , face o trabalho, esmero, cautela e zelo do causídico nas duas ações aforadas, isso com base no art. 20, § 4º, do CPC... Palmas, 14 de maio de 2007. as Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 1.086/03

Ação: RECONVENÇÃO

Requerente: PROENGE-EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA

Advogado: ALEANDRO LACERDA GONÇALVES

Requerido: RADICAL CONSTRUTORA LTDA

Advogado: FABIO BARBOSA CHAVES

INTIMAÇÃO: "Nos termos de decisão já proferida, fls. 68, verso, cite-se o réu reconvido para contestar os termos da demanda, no prazo de 15 dias. Palmas, 11/04/2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 703/03

Ação: CAUTELAR

Requerente: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado: HELIO MIRANDA

Requerido: ARY CELSO VIEIRA

Advogado: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: " ... Isto Posto, julgo extinta a presente ação cautelar por reconhecer a sua decadência, determinando a ineficácia da medida cautelar concedida às fls. 37/40. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 10% do valor da causa. PRI. Palmas, 07 de maio de 2007. as Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 867/03 (apenso autos nº 733/03)

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: RODRIGUES E FERREIRA LTDA

Advogado: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

Requerido: JALAPAO MOTORS LTDA

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 11/09/2007, às 14 horas. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, em melhor exame, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 14 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 729/03

Ação: REIVINDICATÓRIA

Requerente: PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Requerido: RESIDENCE COMERCIO E TRANSPORTE DE GÁS

Advogado: HENRIQUE PEREIRA MARTINS, PAULO SAINT MARTINS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 29/08/2007, às 14 horas. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso e em melhor exame, julgar a lide antecipadamente. Intime-se também para comparecer o autor dos embargos de terceiro em apenso. Palmas, 11 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 1073/03

Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO

Requerente: M.GAIA GUIMARAES LTDA

Advogado: ROBERVAL AIRES FERREIRA PIMENTA

Requerido: PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA E RESIDENCE COMERCIO E TRANSPORTE DE GÁS

Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO, HENRIQUE PEREIRA MARTINS, PAULO SAINT MARTINS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 29/08/2007, às 14 horas. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso e em melhor exame, julgar a lide antecipadamente. Intime-se também para comparecer o autor dos embargos de terceiro em apenso. Palmas, 11 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 734/03

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO

Requerente: RODRIGUES E FERREIRA LTDA

Advogado: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: KEILA-MAR MACHADO FAGUNDES

INTIMAÇÃO: "Ao autor p/ pagar o trabalho do perito que estipulo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) o trabalho técnico apresentado que embora de excelente qualidade tal valor é condizente com a natureza da causa. Após o pagamento, venham-me conclusos para sentença em 5 dias. Palmas, 14 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 1351/04

Ação: RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO

Requerente: VANESSA BIANCA DIAS MARQUE

Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA

Requerido: AGROPASTORIL CATARINENSE LTDA

Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

INTIMAÇÃO: " Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado legalmente constituído para que, em 15 dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 18.492,51, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (475-J, CPC). Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa de 10% incidirá sobre o restante (475-J, § 4º, CPC) (...) Palmas, 11 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2005.1.1250-1

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: KIRIA VAZ DA SILVA

Advogado: TIAGO AIRES DA SILVA

Requerido: MINAS CONFECÇÕES

Advogado: HÉLIO BRASILEIRO FILHO

INTIMAÇÃO: " (...) Por tudo, sobretudo pelo status probatório em que se encontra, favorável à autora, cabia à requerida produzir provas em sentido contrário. Não o fez, quedando-se inerte, razão pela qual outra alternativa não resta senão JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, reconhecendo não ser a dívida apontada da requerente, condenando-se a requerida ao pagamento ao valor de danos morais em R\$ 5.000,00 levando-se em consideração que a pessoa da requerida não é economicamente equiparável a Bancos e outras entidades mais sólidas. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que, desde já, fixo em 15% do valor da condenação. Juros e correção monetária a partir da sentença face ao mais nove entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PRI."

Autos nº 2005.1.2582-4

Ação: IMISSÃO DE POSSE

Requerente: RAFHAEL ALVES GOMES

Advogado: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO

Requerido: GENIVALDO S. CARVALHO

Advogado: GERMIRO MORETTI

INTIMAÇÃO: Ao advogado do requerido para promover o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas pelo requerido.

Autos nº 2005.1.5640-1

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS

Requerente: DELSON MARTINS DOS SANTOS

Advogado: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

Requerido: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A

Advogado: MARCIA CAETANO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO: " Designo audiência com a finalidade de tentar conciliar as partes para o dia 29/08/2007, às 16 horas. Reservo-me a faculdade de julgar a lide antecipadamente. Palmas, 14 de abril de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2005.1.7608-9

Ação: COBRANÇA

Requerente: SOCIEDADE DE ENSINO SERRA DO CARMO LTDA

Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Requerido: RENAFLEX IND. COM. LTDA

Advogado: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 19/09/2007, às 16 horas. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, em melhor exame, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 14 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2005.2.0060-5 (apensos autos nº 2005.2.0061-3, 2005.2.0059-1)

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: KELLEN CRYSTIAN SOARES PEREIRA

Advogado: JULIANA DE PAULA GUERRA SPINA E SERGIO RODRIGO DO VALE

Requerido: MARCOS ROSA LINO

Advogado: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista a certidão de fls. 49, que demonstra já ter sido intimado/citado o embargado, REVOGO o despacho anterior quanto à determinação de citação deste. Designo audiência de conciliação p/ o dia 14/06/2007, às 14:00 horas, momento em que as partes poderão especificar as provas que pretendem produzir. Palmas, 11 de abril de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2005.3.7372-0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: EDUARDO SOUZA SOLANO

Advogado: MARCIO AUGUSTO M. MARTINS

Requerido: JERONIMO ALBERTO CORDEIRO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " Não havendo citação e pedindo os autores a desistência, determino a extinção do processo sm análise meritória. Palmas, 08 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2005.3.8269-0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: PLASTINORT LTDA

Advogado: ANGELA ISSA HAONAT

Requerido: TIM CELULAR CENTRO SUL LTDA

Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 02/08/2007, às 15 horas. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso,

julgar a lide antecipadamente. Palmas, 17 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2006.1.7180-8

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS

Requerente: ALINA DOS PASSOS

Advogado: LINDINALVO LIMA LUZ

Requerido: ALESSANDRO JOSE GUIMARAES

Advogado: KELLEN CRYSTIAN SOARES PEDREIRA

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2007, às 15 horas. Intime-se também a executada apenas para lembra-la de comparecer e de que É DEPOSITÁRIA JUDICIAL e se o veículo, reivindicado judicialmente, não for entregue, pode ser presa por depósito judicial infiel. À embargante é importante lembrar que o veículo não pode ser vendido antes e julgado este processo, ficando em conjunto com a executada nomeada depositaria. Intimem-se do inteiro teor desta decisão. Palmas, 14/05/2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2006.2.7633-2

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: LUZENILDE COELHO DO NASCIMENTO

Advogado: ANGELA ISSA HAONAT

Requerido: NMB SHOPPING CENTER LTDA

Advogado: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos para o dia 02/08/2007, às 14 horas. Intimem-se. Palmas, 17 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2006.2.2322-9

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: RONES RIBEIRO DA SILVA

Advogado: SILSON PEREIRA AMORIM

Requerido: EMBRATEL S/A

Advogado: VINICIUS R. A. CAETANO

INTIMAÇÃO: "O recurso é próprio e tempestivo. As custas processuais foram devidamente recolhidas. Inobstante estar o recurso apócrifo, entendo ser a questão perfeitamente sanável, de mera irregularidade, razão porque determino a intimação do recorrente para que sane a irregularidade no prazo de 10 dias, sob pena de faltar-lhe o requisito de admissibilidade... Sanada a irregularidade, encaminhem os autos ao Tribunal de Justiça, porquanto o recorrido já apresentou contra-razões (fls. 130/142). Na hipótese de não ser sanada a irregularidade no prazo acima declinado, ficará concluído o transitio em julgado da decisão meritória. Palmas, 02 de maio de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2006.6.6426-0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: JOSE CARLOS RODRIGUES BARBOSA

Advogado: ELIZABETE ALVES LOPES

Requerido: BANCO REAL

Advogado: LEANDRO ROGERES LORENZI

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 28/08/2007, às 15 horas. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente, inclusive em audiência. Palmas, 22 de fevereiro de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2006.6.7248-3

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: DIRCEIA DONIZETE GOMES FUENTES

Advogado: CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: JOSEJO PARENTE AGUIAR

INTIMAÇÃO: "Em face da determinação judicial para que o processo seja suspenso por 60 dias, remarco a audiência supra mencionada para a data 09/08/2007, às 16:00 horas. O referido é verdade e dou fé. Palmas, 13 de abril de 2007. as. Wanessa Balduino Pontes Rocha-Escrivã Judicial"

Autos nº 2006.8.3904-3

Ação: REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: ONETE DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado: MARCIO FERREIRA LINS

Requerido: BANCO GENERAL MOTORS S/A

Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: " (...) EX POSITIS , julgo procedentes os pedidos para expelir do contrato as ilegalidades referentes: aos juros superiores a 1% ao mês; cobrança de juros cumulados (anticismo); cumulação de comissão de permanência e correção monetária, aplicando-se apenas esta, sob a égide do INPC; multas reduzidas ao patamar de 2% do valor de cada prestação. Autorizo à autora a suspensão dos pagamentos em face da prova pericial produzida às fls. 42/43, porquanto ali se apresentam fortes razões para se crer que o contrato já foi pago, desde, que deposite em juízo, em favor da requerida o valor apontado às fls. 03, representando o saldo residual. A requerida deve se abster de cobrar da autora valores referentes ao contrato em questão e também deve se abster de incluir o nome da autora em cadastros restritivos de crédito ou protestos, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 reais até o limite de R\$ 30.000,00 reais. Se já incluiu, fixo o prazo de 05 dias para a retirada sob pena de multa acima. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, estes que, desde já, arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais). PRI. Palmas, 19 de abril de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

Autos nº 2007.9916-1

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: LUNABEL – INCORPORAÇÃO E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Advogado: CELIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA

Requerido: LUDIMILLA DA SILVA ALVES PEREIRA E OUTRO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Certifico que em atendimento à determinação judicial de fls. 61, designo o dia 11/09/2007, às 15 horas, para a realização da audiência de conciliação . O referido é

verdade e dou fé. Palmas, 16 de maio de 2007. as. Wanessa Balduino Pontes Rocha-Escrivão Judicial.

Autos nº 2007.9916-1

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL
 Requerente: LUNABEL – INCORPORAÇÃO E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 Advogado: CELIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA
 Requerido: LUDIMILLA DA SILVA ALVES PEREIRA E OUTRO
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Ao advogado do autor para promover o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.

Autos nº 2007.1.4768-9

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: JOEL MAGANHOTO DE SOUSA
 Advogado: FLAVIO DE FARIA LEÃO
 Requerido: BRASIL TELECOM S/A
 Advogado: SEBASTIÃO ROCHA
 INTIMAÇÃO: " (...) Tendo em vista serem as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. PRI. Palmas, 11 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2007.1.9966-2

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL
 Requerente: JOANICE RODRIGUES SANTANA
 Advogado: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
 Requerido: RAIMUNDO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
 Advogado: ALCIDES DE OLIVEIRA SOUZA, MARCIO JUNHO PIRES CAMARA
 INTIMAÇÃO: " Nos termos do art. 331 do CPC, designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos para o dia 20/06/2007, às 17:30 horas. Reservo-me a faculdade de, se for o caso, julgar a lide antecipadamente. Intimem-se via DJ. Palmas, 09 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2007.2.6731-5

Ação: RESCISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS
 Requerente: DOMINGOS ARAUJO PAIVA
 Advogado: JULIANA MARQUES DA SILVA
 Requerido: LUNABEL – INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: " (...) Primeiramente, determino a intimação do autor para que emende a inicial em 10 (dez) dias atendendo ao condito no artigo 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para corrigir o valor atribuído à causa no mesmo prazo. (...) Isto Posto, CITE-SE a empresa requerida para que tome conhecimento do inteiro teor de demanda e querendo, apresente contestação em audiência de conciliação que designo par ao dia 22/08/2007, às 15:40 horas..."

Autos nº 2007.2.6678-5

Ação: POPULAR
 Requerente: JOÃO FRANCISCO RAMOS DOS REIS
 Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
 Requerido: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: " Recebo a inicial. Quanto ao pedido de liminar, a princípio, e sem prejuízo de posterior reanálise, entendo incabível. Isso porque, não consegui vislumbrar o periculum in mora, requisito indispensável para a sua concessão. Ademais, ainda que fosse concedida a liminar, com forma de tutela antecipada, esta poderia se reverter em prejuízo à parte requerida, posto que o provimento antecipado seria irreversível. Face aos motivos expostos, NEGÓ A LIMINAR pleiteada...Palmas, 10 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2007.3.0619-1

Ação: DECLARATÓRIA
 Requerente: ANTONIO DE FREITAS
 Advogado: CLEITON BORGES VIEIRA
 Requerido: BRASIL TELECOM E OUTROS
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: " (...) Defiro o pagamento das custas processuais ao final. Intime-se o autor para que atribua valor à causa no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 283 do CPC...No presente caso, a princípio e sem prejuízo de posterior reanálise, por mais que me esforce não vejo presente o requisito da prova inequívoca, mesmo não atribuindo a esta expressão o colorido da sua literalidade, ou seja, mesmo abrandando o rigor semântico do seu enunciado. A questão apenas ficará clara o suficiente após, pelo menos, a apresentação da contestação, quando o feito será oxigenado com o necessário contraditório. Ademais, apresentada a contestação e, sendo o caso, feita a replica, reanalisarei a questão, quando, então, poderei proferir julgamento mais seguro. Pelo exposto, NEGÓ A TUTELA ANTECIPADA, pelo menos até que o processo me possibilite a formação de convencimento mais seguro..."

Autos nº 2007.3.0621-3

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A
 Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
 Requerido: ANTONIA VALQUÍRIA PINTO DOS SANTOS
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: " (...) Face ao exposto, determino a intimação do Banco autor para que providencie a notificação da autora no endereço correto, declinado no Contrato de Financiamento, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de indeferimento da liminar requerida. Palmas, 25 de abril de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

Autos nº 2007.3.3454-3

Ação: DECLARATÓRIA
 Requerente: MOISES ALVES DO NASCIMENTO E OUTRA
 Advogado: PEDRO BIAZOTTO
 Requerido: IRINEU DERLI

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: " (...) Primeiramente, determino a intimação dos autores para que corrijam o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, bem como recolham as custas remanescentes, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC... O pedido de suspensão, a princípio, e sem prejuízo de uma posterior reanálise, será indeferido. Isso porque a nova leitura do art. 475-M do CPC, trazida pela Lei 11232/05 é clara e taxativa: " A impugnação não terá efeito suspensivo..."

Autos nº 2007.3.5248-7

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER
 Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS CABRAL
 Advogado: CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JR.
 Requerido: CELTINS
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: " (...) audiência de conciliação, que desde já fixo para o dia 22/08/2007, as 16:20 h..."

Autos nº 2007.3.5328-9

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: SELMA RIBEIRO COSTA PEREIRA
 Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA
 Requerido: RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO LOGISTICA LTDA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: " (...) Em se tratando de competência material, e portanto absoluta, declino, de ofício, da competência, para que estes autos sejam enviados à Justiça do Trabalho de primeiro grau. Intime-se. Palmas, 17 de maio de 2007."

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 012/2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 1.463/97

AÇÃO: INDENIZATÓRIA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA
 EXEQUENTE: JAMILDO MOTA GONÇALVES
 ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
 EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Translade-se aos presentes autos cópia da sentença proferida nos autos de embargos à execução apenas, bem como, a certidão concernente ao trânsito em julgado da mesma. II – Sequencialmente, requisite-se o pagamento do valor correspondente, nos termos da lei. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.6721-4

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
 REQUERENTE: HENRIQUE CEZAR SOARES RUFINO
 ADVOGADO: PAULA ZANELLA DESÁ
 REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
 ADVOGADO: MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO BASTOS, KEILA MUNIZ BARROS, SUYANNE LANUSSE REIS ARRUDA, JOSEFA WIECZOREK e SANDRA RÉGIA RODRIGUES MOREIRA
 DESPACHO: "I – Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 09 de outubro próximo, às 14:30 horas. (...). Palmas-TO, em 23 de abril de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0000.1076-4

AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: LUDIMILA INES NUNES PRESTES
 ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM e OUTROS
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 DESPACHO: "I – Defiro o pedido de assistência judiciária. II – Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a resposta da parte requerida. III – Cite-se-a, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de abril de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0003.5307-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: LORENA VENDRAMINI MACHADO
 ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
 IMPETRADO: TITULAR DA COLETORIA ESTADUAL DE PALMAS TOCANTINS
 DESPACHO: "I – Reservo-me para apreciar o pedido de provimento liminar, após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos. II – Notifiquem-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as informações devidas. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de maio de 2007. (ass) Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito em substituição automática".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0003.8381-1

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: DERLI STEFANUTO
 ADVOGADO: ANGELINO MADEIRA
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: "I – O pedido concernente a tutela de caráter liminar será examinado com maior proficiência após a vinda, aos autos, as informações da autoridade impetrada. II – Notifique-se-a, imediatamente, via mandado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas. III – Intime-se. Palmas-TO, em 11 de maio de 2007. (ass) Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito em substituição automática".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0003.8495-8

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: TEODORO E BRITO LTDA (ATACADÃO MEIO A MEIO)
 ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES

IMPETRADO: DIRETOR DO PROCON TOCANTINS

DESPACHO: "I – Reservo-me para apreciar o pedido de liminar tão logo venham aos autos as informações da parte impetrada. II – Intime-se a impetrante na pessoa do advogado subscritor da inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias regularizar a representação processual, bem como, comprovar o recolhimento das custas iniciais e taxa judiciária, nos termos da lei. III – Após o cumprimento dos atos do item acima, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.533/51. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de maio de 2007. (ass) Flávia Afini Bovo - Juíza de Direito em substituição automática".

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a INTIMAÇÃO de DEUSIMAR XAVIER, inscrito no CPF/MF sob o nº 159.256.091-15, e de seu cônjuge, se casado for, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que se encontra penhorado o imóvel de sua propriedade, denominado um lote de terras para construção urbana de nº 07, da QUADRA NW-07, situado na RUA PORTO SEGURO, do Loteamento AURENY I, PALMAS-TO, com área total de 363,00m², por força da Ação de Execução Fiscal - Autos nº 2.631/00, que o MUNICÍPIO DE PALMAS move em desfavor de Deusimar Xavier, cujo objeto é cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 13/09/1999 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 000573, bem como, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos a referida penhora. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada no Fórum de Palmas, situado na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e sete (13/03/2007). Eu, _____ Maria Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**Boletim de Expediente****Processo nº : 2006.5.8943-8**

Ação : FALÊNCIA

Requerente : AÇO FERRO COMERCIAL DE AÇO E FERRO LTDA

Adv. : MARCELO CLÁUDIO GOMES – OAB/TO 955

Requerida : EMPREITEIRA UNIÃO LTDA

Adv. : MARCIO AUGUSTO M. MARTINS – OAB/TO. 1.655

DESPACHO: Defiro o pedido formulado a folhas 109 e autorizo o desentranhamento do instrumento de protesto acostado a folhas 10, mediante juntada de cópia e certidão nos autos. Após, archive-se conforme já determinado. Cumpra-se. Palmas, 24 de abril de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

Processo nº : 2005.9944-0

Ação : HABILITAÇÃO

Requerente : SUPERMERCADO PRONTA ENTREGA LTDA

Adv. : JOSÉ GOMES DA SILVA – OAB/TO. 583

Requerido : HONNA CONSTRUTORA LTDA

Adv. : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGE – OAB/TO. 413

DESPACHO : Certifique-se nos autos a inclusão do requerente no quadro geral de credores. Se já efetivada a referida inclusão, arquivem-se os presentes autos observadas as cautelas legais. Palmas, 10 de maio de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

Ação : FALÊNCIA

Requerente : ORIENTRADE REPRES IMPORT EXPORT COM. E ASSIST. TÉCNICA LTDA

Adv. : ADRIANA SILVA – OAB/TO. 1770

Requerido : SARDINHA E MILHOMEM LTDA

Adv. :

SENTENÇA : Ante o exposto, com arrimo no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que o requerido não comparecer aos autos. Deverá o autos arcar com as custas processuais e taxa judiciária, se ainda houver. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após arquivem-se com as cautelas legais. Cumpra-se. Palmas, 07 de maio de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

Processo nº : 2005.9196-2

Ação : FALÊNCIA

Requerente : BELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA

Adv. : CARLOS AFONSO HARTMANN – OAB/RJ. 5183

Requerido : GOMES E SILVA LTDA

Adv. :

SENTENÇA : Isto posto, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Desde já, faculto ao autor o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Verificado o transitio em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Palmas, 17 de abril de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

Processo nº : 2005.9810-0

Ação : FALÊNCIA

Requerente : DISTAL – DISTRIBUIDORA TOCANTINS DE ACUMULADORES LTDA

Adv. : ZÊNIO DE AQUINO DIAS

Requerido : LIDER AUTO PEÇAS LTDA

Adv. :

SENTENÇA : Ante o exposto, julgo encerrada a falência proposta em desfavor de LIDER AUTO PEÇAS LTDA, nos termos do artigo 75, par. 3º do Dec. Lei 7661/45. Intime-se os credores dos autos acerca da presente

sentença, ficando desde já os mesmos autorizados a desentranharem os documentos juntados mediante juntada de certidão e cópia nos autos, e cientes de que a prescrição de seus créditos correrá a partir do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, comunicando o encerramento da falência em tela. Outrossim, esclareço que o devedor falido só poderá exercer novamente a mercancia após declarado judicialmente o cumprimento de suas obrigações, a teor do artigo 135 e 136 do Decreto Lei 7.661/45. Publique-se, registre-se e intemem-se. Dê se ciência à Nobre Representante Ministerial. Cumpra-se. Palmas, 17 de abril de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

Processo nº : 20059811-8

Ação : HABILITAÇÃO

Habilitante : BANCO DO BRASIL S/A

Adb. : LINDINALVO LIMA LUZ – OAB/TO. 1250

Devedor : LIDER AUTO PEÇAS LTDA

Adv. :

SENTENÇA : Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem exame de mérito, na forma do artigo 267, I do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se. Dê-se ciência à Nobre Representante Ministerial. Cumpra-se. Palmas, 17 de abril de 2007 – Juiz de Direito.

Processo nº : 2005.9812-6

Ação : HABILITAÇÃO

Habilitante : BANCO DO BRASIL S/A

Adv. : LINDINALVO LIMA LUZ – OAB/TO. 1250

Devedor : LIDER AUTO PEÇAS LTDA

Adv. :

SENTENÇA : Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem exame de mérito, na forma do artigo 267, I do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se. Dê-se ciência à Nobre Representante Ministerial. Cumpra-se. Palmas, 17 de abril de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

2ª Turma Recursal**Pauta**

2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 04/2007

SESSÃO ORDINÁRIA – 23 DE MAIO DE 2007

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS LOCALIZADA NO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados ordinariamente pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, na Sessão do dia 23 (vinte e três) dias do mês de Maio de 2007, quarta-feira, a partir das 09:00horas, os feitos retirados de pauta da sessão anterior, bem como os abaixo relacionados:

01 - Recurso Inominado nº: 0536/05 (JECível - Região Central - Palmas-TO)

Referência: 7915/04

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Maria de Fátima Batista Ferraz

Advogado: Dr. Francisco José Sousa Borges

Recorrido: Banco Brasileiro de Desconto S/A - Bradesco

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo e Outro

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

02 -Recurso Inominado nº: 0811/06 (JECívele Criminal-Miracema-TO)

Referência: 2462/05

Natureza: Reparação de Danos Morais

Recorrente: Transbrasiliana Transporte Turismo

Advogado(s): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro

Recorrido: Iêda Maria Lustosa Coelho e Iêda Maria Lustosa Coelho-ME

Adogado(s): Dr. Rodrigo Coelho

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

03 – Recurso Inominado nº: 0814/06 (JECível-RODOSHOPPING-Palmas-TO)

Referência:1.2052-0/05

Natureza: Indenização Por de Danos Morais

Recorrente: Comunidade Evangelica Luterana São Paulo - CELSP

Advogado(s): Dr. Arival Rocha da Silva Luz

Recorrido: Bruno Matias Tavares

Adogado(s): Dr. Reynaldo Borges Leal

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

04 –Recurso Inominado nº: 0882/06 (JECível-Alvorada/TO)

Referência: 2637/05

Natureza: Indenização Por Danos Materiais

Recorrente: Telecomunicação de São Paulo s/a

Advogado(s): Dr. Leomar Pereira da Conceição

Recorrido : Antônio Carlos Miranda Aranha

Advogado(s): Causa própria

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

05 –Recurso Inominado nº: 0905/06 (JECC - sul Palmas/TO)

Referência: 22082/7

Natureza: Ordinário com pedido Liminar

Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA

Advogado(s): Pompílio L. Messias Sobrinho

Recorrido : Luane Pereira Parente
Advogado(s): Reynaldo Borges Leal
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

06-Recurso Inominado nº: 0757/06 (JECível - Palmas)

Referência: 8869/05
Natureza: Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais
Recorrente: Neuseton Jaques Coelho
Advogado(s): Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
Recorrido: Celtins
Adogado(s): Sergio Fontana
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

07- Recurso Inominado nº: 0769/06 (JECível - Palmas/TO - Rodoshopping)

Referência: 8136-3/05
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): Anselmo Francisco da Silva
Recorrido: Solange Beltrão Lopes Monteiro
Advogado(s): Freddy Alejandro Solórzano Antunes
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

08-Recurso Inominado nº: 0810/06 (JECível-REGIÃO CENTRAL-PALMAS-TO)

Referência: 9222/05
Natureza: Descontituição de Débito C/C Ação de Danos Morais C/ Pedido de Tutela Antecipada
Recorrente: Banco ABN AMRO REAL S/A
Advogado(s): Dr. leandro Rogeres Lorenzi
Recorrido: Viviane de Brito Valadares
Adogado(s): Dr. Marcelo César Cordeiro
Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

09-Recurso Inominado nº: 0841/06 (JECível-Região Central-Palmas/TO)

Referência:9317/06
Natureza: Cobrança
Recorrente: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
Advogado(s): Dra. Luciana Magalhães de C. Menese e Outros
Recorrido: Edilma Bernardo da Costa
Adogado(s): Carlos Antônio do Nascimento
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

10-Recurso Inominado nº: 0862/06 (JECível-Gurupi/TO)

Referência: 7996/06
Natureza: Anulatória de Débito C/C Indenização P/ Danos Morais (Tutela Antecipada
Recorrente: Banco Citibank S/A
Advogado(s): Dr.Durval Miranda Júnior
Recorrido: Antônio Gomes de Aquino
Adogado(s): Dr. Sebastião Tomaz S. Aquino
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

11-Recurso Inominado nº: 0896/06 (JECível-Araguaína/TO)

Referência: 10.608/05
Natureza: Ind. por Acidente de Trânsito
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt e Outros
Recorrido : Manoel Pereira de Oliveira e Maria do Socorro Costa Brito
Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius dos Santos
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

12-Recurso Inominado nº: 0936/06 (JECível- Araguaína/TO)

Referência: 10.509/06
Natureza: Indenização do seguro obrigatório DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros LTDA
Advogado(s): Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido : Maria da Guia Pereira dos Santos
Advogado(s): Elisa Helena Sene Santos
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

13-Recurso Inominado nº: 0942/06 (JEC- Porto Nacional/TO)

Referência: 6826/06
Natureza: Ind. por danos morais
Recorrente: domingos de Carvalho
Advogado(s): Arthur Oscar T. de Cerqueira
Recorrido : Cilomar Pinheiro Rocha
Advogado(s): Pedro D. Biazotto
Relator: Rubem Ribeiro de Carvlaho

14-Recurso Inominado nº: 0960/06 (JEC- Gurupi/TO)

Referência: 7284/04
Natureza: Reparação de danos materiais e morais c/c lucros cessantes
Recorrente: Rômulo Mota Xavier de Oliveira
Advogado(s): ciron fagundes Barbosa
Recorrido : cléder azevedo fonseca e outro
Advogado(s): thiago lopes benfica
Relator: rubem Ribeiro de CARvlaho

15-Recurso Inominado nº: 1008/06 (JECC Araguaína-TO)

Referência: 10619/06
Natureza: Cobrança de DPVA
Recorrente: Cia Excelesior Seguros S/A
Advogado(s): Philippe Bittencourt
Recorrido : Carmem Lúcia Gomes Pimentel

Advogado(s): Marcos Alberto P. Santos/outro
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

16-Recurso Inominado nº:1019/06 (JEC Araguaína-TO)

Referência: 8898/04
Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado(s): Jacó Carlos da Silva Coelho
Recorrido : Fabiana Sousa Aquino
Advogado(s): Elisa Helena Sene Santos
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

17-Recurso Inominado nº:1025/06 (JECC Rodoshopping)

Referência: 8074/0
Natureza: Consignação em pagamento c/c indenização por danos materiais e morais c/c pedido de liminar
Recorrente: Atacadão Dular- Nolasco e Fernandes Ltda
Advogado(s): Ronaldo Eurípedes de Souza
Recorrido : Ejorcivaldo Aires da Rocha
Advogado(s): Anselmo Francis da Silva
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

18- Recurso Inominado nº:1042/06 (JEC- Araguaína-TO)

Referência: 10963/06
Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT
Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A
Advogado(s):Phillippe Alexandre Bittencourt
Recorrido : José Neto Rodrigues Pereira e Mª das Graças Fernandes de Gouveia
Advogado(s): Dalvalaides da Silva Leite
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

19- Recurso Inominado nº: 1079/07 (JEC-Araguaína-TO)

Referência:11089/06
Natureza: Indenização do seguro DPVA
Recorrente: Cia Excelsior Seguros S/A
Advogado(s): Philippe Bittencourt
Recorrido: Floriza Rogéria de Lima Sousa
Advogado(s): Joaci Vicente Alves da Silva
Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, dezessete e três(17) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e sete (2007)

Rosângela Henrique de Almeida
Secretária

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: Dr. Rubem Ribeiro Carvalho

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

01 - Mandado de Segurança nº: 1089/07 JECC- Miracema/TO

Referência: 2909/07
Natureza: Mandado de Segurança c/pedido de Liminar
Recorrente: Sayron Pereira Maranhão
Advogado(s): Flávio Suarte Passos
Recorrido : Francisco Coelho Filho
Advogado(s): Adão Clepa
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

DESPACHO: "Deixo de examinar o pedido de concessão de medida liminar supendendo a eficácia do ato impugnado para depois das informações, ou após ter decorrido o prazo para tanto. Notifique-se a eminente autoridade coatora para prestar as informações em 10 dias". Palmas, 05 de fevereiro de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva- Juiz substituto.

02 -Mandado de Segurança nº 1103/07

Natureza: Mandado de Segurança com pedido de liminar
Impetrante: Wellington Carlos Soares Junior
Advogado:Alessandro de Paula Canedo
Impetrado:Juiz de Direito 3º Juizado Especial Cível e Criminal da região Sul
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

DESPACHO: "...Pelo exposto, defiro a medida liminar perseguida e determino a suspensão dos efeitos da decisão que não conheceu do recurso interposto pelo impetrante, inclusive os atos executórios da sentença, até final julgamento da presente ação de segurança. Comunique-se a autoridade coatora da presente decisão e, considerando que foram prestadas as informações de estilo, colha-se o parecer do Ministério Público.Intime-se.Cumpra-se.Palmas,15 de maio de 2007.Ass. Ricardo Ferreira Leite-relator."